



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

PAUTA DA 9^a REUNIÃO

(1^a Sessão Legislativa Ordinária da 57^a Legislatura)

**18/04/2023
TERÇA-FEIRA
às 10 horas**

**Presidente: Senador Flávio Arns
Vice-Presidente: Senador Cid Gomes**



Comissão de Educação, Cultura e Esporte

**9ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 18/04/2023.**

9ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

terça-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 710/2020 - Terminativo -	SENADORA PROFESSORA DORINHA SEABRA	13
2	PL 2832/2019 - Terminativo -	SENADORA PROFESSORA DORINHA SEABRA	30
3	PL 1491/2022 - Terminativo -	SENADORA DANIELLA RIBEIRO	81
4	PL 4355/2020 - Terminativo -	SENADORA IVETE DA SILVEIRA	89
5	PL 2529/2019 - Terminativo -	SENADOR ROMÁRIO	98
6	PL 4273/2020 - Terminativo -	SENADOR HAMILTON MOURÃO	105

7	PL 2738/2020 - Terminativo -	SENADOR NELSINHO TRAD	113
8	PL 4660/2019 - Não Terminativo -	SENADORA TERESA LEITÃO	121
9	PL 1540/2021 - Não Terminativo -	SENADORA TERESA LEITÃO	141
10	PL 5979/2019 - Não Terminativo -	SENADOR CARLOS PORTINHO	157
11	PL 6575/2019 - Não Terminativo -	SENADOR HAMILTON MOURÃO	161
12	PL 5990/2019 - Não Terminativo -	SENADOR HAMILTON MOURÃO	171
13	REQ 35/2023 - CE - Não Terminativo -		177
14	REQ 36/2023 - CE - Não Terminativo -		179
15	REQ 38/2023 - CE - Não Terminativo -		181
16	REQ 39/2023 - CE - Não Terminativo -		183

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE - CE

PRESIDENTE: Senador Flávio Arns

VICE-PRESIDENTE: Senador Cid Gomes

(26 titulares e 26 suplentes)

TITULARES

Bloco Parlamentar Democracia(UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, REDE, PSDB)

Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(3)	TO 3303-5990	1 Ivete da Silveira(MDB)(3)(6)	SC 3303-2200
Rodrigo Cunha(UNIÃO)(3)	AL 3303-6083	2 Marcio Bittar(UNIÃO)(3)(6)	AC 3303-2115 / 2119 / 1652
Efraim Filho(UNIÃO)(3)	PB 3303-5934 / 6116 / 5931	3 Soraya Thronicke(UNIÃO)(3)(6)	MS 3303-1775
Marcelo Castro(MDB)(3)	PI 3303-6130 / 4078	4 Alessandro Vieira(PSDB)(3)(6)(7)(8)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019
Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(3)	PB 3303-2252 / 2481	5 Leila Barros(PDT)(3)	DF 3303-6427
Confúcio Moura(MDB)(3)	RO 3303-2470 / 2163	6 Plínio Valério(PSDB)(3)	AM 3303-2898 / 2800
Carlos Viana(PODEMOS)(3)	MG 3303-3100	7 VAGO	
Styvenson Valentim(PODEMOS)(3)	RN 3303-1148	8 VAGO	
Cid Gomes(PDT)(3)	CE 3303-6460 / 6399	9 VAGO	
Izalci Lucas(PSDB)(3)	DF 3303-6049 / 6050	10 VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PT, PSB, PSD)

Jussara Lima(PSD)(2)	PI 3303-5800	1 Irajá(PSD)(2)	TO 3303-6469
Zenaide Maia(PSD)(2)	RN 3303-2371 / 2372 / 2358	2 Lucas Barreto(PSD)(2)	AP 3303-4851
Nelsinho Trad(PSD)(2)	MS 3303-6767 / 6768	3 Dr. Samuel Araújo(PSD)(2)	RO 3303-6148
Vanderlan Cardoso(PSD)(2)	GO 3303-2092 / 2099	4 Daniella Ribeiro(PSD)(2)	PB 3303-6788 / 6790
VAGO		5 Sérgio Petecão(PSD)(2)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709
Augusta Brito(PT)(2)	CE 3303-5940	6 Fabiano Contarato(PT)(2)	ES 3303-9054
Paulo Paim(PT)(2)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230	7 Jaques Wagner(PT)(2)	BA 3303-6390 / 6391
Teresa Leitão(PT)(2)	PE 3303-2423	8 Humberto Costa(PT)(2)	PE 3303-6285 / 6286
Flávio Arns(PSB)(2)	PR 3303-6301	9 VAGO	

Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)

Wellington Fagundes(PL)(1)(11)	MT 3303-6219 / 3778 / 3772 / 6213 / 3775	1 Eduardo Gomes(PL)(1)(11)	TO 3303-6349 / 6352
Carlos Portinho(PL)(1)(11)	RJ 3303-6640 / 6613	2 Zequinha Marinho(PL)(1)(11)	PA 3303-6623
Magno Malta(PL)(1)(11)	ES 3303-6370	3 Rogério Marinho(PL)(1)(11)	RN 3303-1826
Astronauta Marcos Pontes(PL)(1)(11)	SP 3303-1177 / 1797	4 Wilder Morais(PL)(12)	GO 3303-6440

Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS(PP, REPUBLICANOS)

Romário(PL)(1)(5)(10)	RJ 3303-6519 / 6517	1 Esperidião Amin(PP)(1)(5)(10)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454
Laércio Oliveira(PP)(1)(10)	SE 3303-1763 / 1764	2 Dr. Hiran(PP)(1)(10)	RR 3303-6251
Damares Alves(REPUBLICANOS)(1)(10)	DF 3303-3265	3 Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(1)(10)	RS 3303-1837

- (1) Em 07.03.2023, os Senadores Wellington Fagundes, Carlos Portinho, Magno Malta, Astronauta Marcos Pontes, Laércio Oliveira, Esperidião Amin e Damares Alves foram designados membros titulares, e os Senadores Romário, Eduardo Gomes, Zequinha Marinho, Rogério Marinho, Dr. Hiran e Hamilton Mourão membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
- (2) Em 07.03.2023, os Senadores Jussara Lima, Zenaide Maia, Nelsinho Trad, Vanderlan Cardoso, Augusta Brito, Paulo Paim, Teresa Leitão e Flávio Arns foram designados membros titulares, e os Senadores Irajá, Lucas Barreto, Dr. Samuel Araújo, Daniella Ribeiro, Sérgio Petecão, Fabiano Contarato, Jaques Wagner e Humberto Costa, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDEM).
- (3) Em 07.03.2023, os Senadores Professora Dorinha Seabra, Rodrigo Cunha, Efraim Filho, Marcelo Castro, Veneziano Vital do Rêgo, Confúcio Moura, Carlos Viana, Styvenson Valentim, Cid Gomes e Izalci Lucas foram designados membros titulares; e os Senadores Marcio Bittar, Soraya Thronicke, Alan Rick, Ivete Silveira, Leila Barros e Plínio Valério, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).
- (4) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu os Senadores Flávio Arns e Cid Gomes Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (5) Em 08.03.2023, o Senador Romário foi designado membro titular e o Senador Esperidião Amin, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 54/2023-BLVANG).
- (6) Em 10.03.2023, os Senadores Ivete da Silveira, Marcio Bittar, Soraya Thronicke e Alan Rick foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 08/2023-BLDEM).
- (7) Em 15.03.2023, o Senador Alan Rick deixou de compor a comissão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. 09/2023-BLDEM).
- (8) Em 15.03.2023, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 11/2023-BLDEM).
- (9) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLDPP).
- (10) Em 31.03.2023, os Senadores Romário (vaga cedida ao PL), Laércio Oliveira e Damares Alves foram designados membros titulares; e os Senadores Esperidião Amin, Dr. Hiran e Hamilton Mourão, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS, para compor a Comissão (Ofs. nºs 69/2023-BLVANG e 4/2023-GABLID/BLPPREP).
- (11) Em 31.03.2023, os Senadores Wellington Fagundes, Carlos Portinho, Magno Malta e Astronauta Marcos Pontes foram designados membros titulares; e os Senadores Eduardo Gomes, Zequinha Marinho e Rogério Marinho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 69/2023-BLVANG).
- (12) Em 04.04.2023, o Senador Wilder Morais foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 75/2023-BLVANG).
- (13) 1 (uma) vaga compartilhada entre os Blocos, de acordo com o cálculo de proporcionalidade comunicado por meio dos Ofícios nºs 36 a 38/2023-SGM, em 28/02/2023.

REUNIÕES ORDINÁRIAS:
SECRETÁRIO(A): ANDRÉIA MANO DA SILVA TAVARES
TELEFONE-SECRETARIA: 3303-3498
FAX:

ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA PLENÁRIO 15
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3498
E-MAIL: ce@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**1^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57^a LEGISLATURA**

Em 18 de abril de 2023
(terça-feira)
às 10h

PAUTA
9^a Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE - CE

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15

Retificações:

1. Atualização de itens de pauta. (13/04/2023 16:26)
2. . (18/04/2023 08:53)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI N° 710, DE 2020

- Terminativo -

Institui a Semana de Conscientização sobre Hemangiomas e Anomalias Vasculares.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Professora Dorinha Seabra

Relatório: Pela aprovação, com a Emenda nº 1-CAS.

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, com parecer favorável ao Projeto, com a Emenda nº 1-CAS (de redação).
2. A matéria constou das pautas das reuniões dos dias 04/04/2023 e 11/04/2023.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Parecer \(CAS\)](#)

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI N° 2832, DE 2019

- Terminativo -

Institui o Programa de Modernização da Gestão do Esporte Brasileiro- PROESP, com fim de aumentar a governança e transparência nas entidades esportivas, e altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que “Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências”, para dispor sobre a gestão das entidades desportivas.

Autoria: Senadora Leila Barros

Relatoria: Senadora Professora Dorinha Seabra

Relatório: Pela prejudicialidade (votação simbólica)

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, com parecer favorável ao Projeto, com acolhimento parcial da Emenda nº 1-T, nos termos da Emenda nº 2 – CAE/CCJ (Substitutivo), com as Subemendas nºs 1-CCJ a 3-CCJ; e pela Comissão de Assuntos Econômicos, com parecer favorável ao projeto, nos termos da Emenda nº 2-CAE (Substitutivo).
2. Em 22/05/2019, foi apresentada a emenda nº 1-T, de autoria do Senador Weverton (PDT/MA).
3. Em 11/04/2023, a apreciação da matéria foi adiada.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Parecer \(CAE\)](#)

[Parecer \(CCJ\)](#)

[Emenda 1-T \(CAE\)](#)

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI N° 1491, DE 2022 (SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO PROJETO DE LEI DO SENADO N° 40, DE 2015)

- Terminativo -

Altera a Lei nº 13.693, de 10 de julho de 2018, para instituir a Semana Nacional da Informação, Capacitação e Pesquisa sobre Doenças Raras e alterar a denominação do Dia Nacional de Doenças Raras.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Daniella Ribeiro

Relatório: Pela aprovação com uma emenda de redação que apresenta

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI N° 4355, DE 2020

- Terminativo -

Institui o Dia Nacional da Educação Básica.

Autoria: Senador Fabiano Contarato

Relatoria: Senadora Ivete da Silveira

Relatório: Pela aprovação

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI N° 2529, DE 2019

- Terminativo -

Confere ao Município de Arraial do Cabo, no Estado do Rio de Janeiro, o título de Capital Nacional do Mergulho.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Romário

Relatório: Pela aprovação

Observações:

1. A matéria constou da pauta da reunião do dia 07/07/2022.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 6

PROJETO DE LEI N° 4273, DE 2020

- Terminativo -

Confere o título de Capital Nacional do Rally à cidade de Erechim, no Estado do Rio Grande do Sul.

Autoria: Senador Luis Carlos Heinze

Relatoria: Senador Hamilton Mourão

Relatório: Pela aprovação

Textos da pauta:[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)[Relatório Legislativo \(CE\)](#)**ITEM 7****PROJETO DE LEI N° 2738, DE 2020****- Terminativo -**

Denomina Rodovia Deputado Oscar Goldoni o trecho da BR-463 entre os Municípios de Dourados e Ponta Porã, no Estado de Mato Grosso do Sul.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Nelsinho Trad

Relatório: Pela aprovação com uma emenda de redação que apresenta

Observações:

1. Será feita uma votação para o projeto e para a emenda de redação apresentada.

Textos da pauta:[Avulso inicial da matéria](#)[Relatório Legislativo \(CE\)](#)**ITEM 8****TRAMITAÇÃO CONJUNTA****PROJETO DE LEI N° 4660, DE 2019****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, para incluir, na Política Nacional do Livro, medidas de estímulo à criação, manutenção e atualização de bibliotecas públicas e escolares.

Autoria: Senador Veneziano Vital do Rêgo

Textos da pauta:[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)**TRAMITA EM CONJUNTO****PROJETO DE LEI N° 2219, DE 2022****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, para incluir, na Política Nacional do Livro, medidas de estímulo à criação, à manutenção e à atualização de bibliotecas públicas e escolares, e as Leis nºs 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e 12.462, de 4 de agosto de 2011.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Teresa Leitão

Relatório: Não apresentado

Observações:

1. A matéria constou da pauta da reunião do dia 21/03/2023.
2. A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos.

Textos da pauta:[Avulso inicial da matéria](#)**ITEM 9****PROJETO DE LEI N° 1540, DE 2021****- Não Terminativo -**

Institui a Política de Bem-Estar, Saúde e Qualidade de Vida no Trabalho e Valorização dos Profissionais da Educação.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Teresa Leitão

Relatório: Pela aprovação

Observações:

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 10

PROJETO DE LEI N° 5979, DE 2019

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 12.761, de 27 de dezembro de 2012, para incluir os eventos esportivos entre as áreas culturais financiadas pelo vale-cultura.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Carlos Portinho

Relatório: Não apresentado

Observações:

1. A matéria constou das pautas das reuniões dos dias 07/07/2022 e 21/03/2023.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 11

PROJETO DE LEI N° 6575, DE 2019

- Não Terminativo -

Regulamenta o Rodeio Crioulo como atividade da cultura popular.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Hamilton Mourão

Relatório: Pela aprovação

Observações:

1. A matéria constou da pauta da reunião do dia 11/04/2023.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 12

PROJETO DE LEI N° 5990, DE 2019

- Não Terminativo -

Confere o título de Capital Nacional da Pós-Colheita de Grãos ao Município de Panambi, no Estado do Rio Grande do Sul.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Hamilton Mourão

Relatório: Pela aprovação

Textos da pauta:[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)[Relatório Legislativo \(CE\)](#)**ITEM 13****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE N° 35, DE 2023**

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 20/2023 - CE, sejam considerados outros convidados, em aditamento. Propõe para a audiência a inclusão dos seguintes convidados: a Senhora Viviane Fernandes Faria, CEEPI; o Senhor Guilherme de Almeida Prazeres, Associação Nacional para Inclusão das Pessoas Autistas.

Autoria: Senadora Teresa Leitão

Textos da pauta:[Requerimento \(CE\)](#)**ITEM 14****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE N° 36, DE 2023**

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do RQS 21/2023 sejam incluídos os seguintes convidados: o Senhor JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA FILHO, Presidente do Conselho Federal de Química; a Doutora PALOMA PEDIANI, Advogada da Federação Brasileira das Associações de Síndrome de Down - FBASD; o Senhor NILTON FERREIRA BRANDÃO, Presidente do PROIFES - Federação de Sindicatos de Professores e Professoras de Instituições Federais de Ensino Superior, Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

Autoria: Senador Paulo Paim

Textos da pauta:[Requerimento \(CE\)](#)**ITEM 15****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE N° 38, DE 2023**

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 21/2023 - CE sejam incluídos os seguintes convidados: o Senhor Amabile Pacios, Federação Nacional das Escolas Particulares - Fenep; o Senhor Celson Niskier, Presidente do Fórum das Entidades Representativas do Ensino Superior.

Autoria: Senador Carlos Portinho

Textos da pauta:[Requerimento \(CE\)](#)**ITEM 16****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE N° 39, DE 2023**

Requer, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 32/2023 - CE, com o objetivo de instruir o PL 2256/2019, que “altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996(Lei de Diretrizes e

Bases de Educação – LDB), para dispor sobre normas gerais de segurança escolar” sejam incluídos convidados.

Autoria: Senador Flávio Arns, Senador Magno Malta, Senadora Teresa Leitão, Senadora Damares Alves, Senador Paulo Paim, Senador Esperidião Amin, Senador Astronauta Marcos Pontes, Senador Wellington Fagundes

Textos da pauta:

[Requerimento \(CE\)](#)

1



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 710, DE 2020

Institui a Semana de Conscientização sobre Hemangiomas e Anomalias Vasculares.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara

- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1867188&filename=PL-710-2020



Página da matéria



Institui a Semana de Conscientização sobre Hemangiomas e Anomalias Vasculares.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Semana Nacional de Conscientização sobre Hemangiomas e Anomalias Vasculares.

Art. 2º Fica instituída a Semana Nacional de Conscientização sobre Hemangiomas e Anomalias Vasculares a ser realizada, anualmente, na semana do dia 15 de maio.

Art. 3º No período definido no art. 2º desta Lei, o Sistema Único de Saúde (SUS) desenvolverá atividades, em todo o território nacional, com os seguintes objetivos:

I - promover o conhecimento da população acerca dos hemangiomas e de outras anomalias vasculares, por meio de eventos diversos;

II - informar os pacientes em geral sobre as formas de tratamento, diagnóstico, prevenção e outros aspectos de interesse sobre os hemangiomas e anomalias vasculares;

III - desenvolver, juntamente com as unidades de saúde, ações de prevenção, de detecção precoce e de tratamento das anomalias vasculares;

IV - capacitar os recursos humanos dos serviços de saúde acerca do manejo adequado dos hemangiomas e das anomalias vasculares;

V - combater o preconceito e a discriminação relacionados aos hemangiomas e às anomalias vasculares, por meio de campanha de esclarecimento;



VI - promover outras ações definidas pelos gestores públicos de saúde.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 14 de dezembro de 2021.

ARTHUR LIRA

Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 232/2021/PS-GSE

Brasília, 14 de dezembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Senador IRAJÁ
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do *caput* do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 710, de 2020, da Câmara dos Deputados, que “Institui a Semana de Conscientização sobre Hemangiomas e Anomalias Vasculares”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219228389000>





SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 22, DE 2022

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 710, de 2020, que Institui a Semana de Conscientização sobre Hemangiomas e Anomalias Vasculares.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Luis Carlos Heinze
RELATOR: Senadora Zenaide Maia

07 de junho de 2022



PARECER N° , DE 2022

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,
sobre o Projeto de Lei nº 710, de 2020, do
Deputado Dr. Zacharias Calil, que *institui a
Semana de Conscientização sobre Hemangiomas
e Anomalias Vasculares.*



SF/22009.65678-75

Relatora: Senadora **ZENAIDE MAIA**

I – RELATÓRIO

É submetido à análise da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 710, de 2020, do Deputado Dr. Zacharias Calil, que *institui a Semana de Conscientização sobre Hemangiomas e Anomalias Vasculares.*

O art. 1º da proposição define o escopo do diploma legal a ser editado, enquanto o seu art. 2º determina a instituição da Semana Nacional de Conscientização sobre Hemangiomas e Anomalias Vasculares, a ser realizada, anualmente, na semana do dia 15 de maio. As atividades a serem desenvolvidas pelo Sistema Único de Saúde (SUS) em alusão à efeméride são estabelecidas por meio do art. 3º:

I – promover o conhecimento da população acerca dos hemangiomas e de outras anomalias vasculares;

II – informar os pacientes sobre as formas de tratamento, diagnóstico, prevenção e outros aspectos de interesse sobre os hemangiomas e anomalias vasculares;

III – desenvolver ações de prevenção, de detecção precoce e de tratamento das anomalias vasculares;

IV – capacitar os recursos humanos dos serviços de saúde acerca do manejo adequado dos hemangiomas e das anomalias vasculares;

V – combater o preconceito e a discriminação relacionados aos hemangiomas e às anomalias vasculares, por meio de campanhas de esclarecimento;

VI – promover outras ações definidas pelos gestores públicos de saúde.

O quarto artigo estabelece que a Lei decorrente da aprovação do Projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

Na Câmara dos Deputados, a proposição foi apreciada e aprovada pelas Comissões de Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania. A matéria foi então encaminhada à revisão do Senado Federal, onde foi distribuída à análise da CAS e da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), para decisão em caráter terminativo nesta última.

A proposição não foi objeto de emendas.

II – ANÁLISE

De início, cabe observar que, segundo o art. 65 da Constituição Federal, o projeto de lei aprovado por uma Casa Legislativa será revisto pela outra. A proposição será apreciada nos termos do Ato da Comissão Diretora nº 8, de 2021, que regulamenta o funcionamento das sessões e reuniões remotas e semipresenciais no Senado Federal e a utilização do Sistema de Deliberação Remota.

Compete a este Colegiado opinar sobre proposições que digam respeito à proteção e defesa da saúde – temática abrangida pelo projeto em análise –, nos termos do inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Os demais aspectos pertinentes ao PL nº 710, de 2020, inclusive os requisitos formais, serão analisados quando de sua apreciação pela CE, com fundamento no inciso II do art. 102 do Risf, que atribui àquele Colegiado a competência para opinar sobre proposições que versem, entre outros temas, sobre a instituição de datas comemorativas.

No que se refere aos aspectos sanitários da iniciativa, nada há a obstar a aprovação do PL nº 710, de 2020. As atividades listadas nos incisos

do art. 3º da proposição contribuirão para reduzir o estigma a que são submetidos os portadores de hemangiomas e anomalias vasculares, aprimorar os mecanismos de detecção precoce das lesões e ampliar o conhecimento da população e dos profissionais de saúde a respeito dessas afecções. Ressalte-se que a data escolhida, 15 de maio, é considerada o Dia Internacional de Conscientização sobre as Anomalias Vasculares, o que induz a realização de eventos ligados à enfermidade em todo o mundo, durante o mês de maio.

As anomalias vasculares correspondem a um extenso espectro de alterações que se dividem em dois grupos principais: i) tumores vasculares, que representam as lesões proliferativas; e ii) malformações vasculares, originadas por ectasias nos vasos, sejam elas capilares, venosas ou linfáticas. Os tumores podem resultar do crescimento de um único tipo de vaso sanguíneo (a exemplo do hemangioma) ou linfático (linfangioma), ou de uma combinação de dois tipos. Com o passar dos anos, essas anomalias podem se tornar volumosas e causar problemas ao portador, dependendo do vaso envolvido na lesão. Esses problemas variam desde muito discretos até casos graves e potencialmente letais.

Nas crianças, essas lesões provocam grande angústia nos pais, pois, além de representarem uma deformidade estética considerável, podem também estar associadas a diversas síndromes genéticas com graves implicações sobre a saúde infantil. Com efeito, é de grande importância para o pediatra a diferenciação entre as malformações e os tumores vasculares que se apresentam durante a infância, uma vez que o diagnóstico pode mudar o direcionamento do tratamento e o desfecho para o paciente. É fundamental, também, o conhecimento de que as anomalias vasculares podem ter diversos efeitos no desenvolvimento psicossocial da criança, visto que, a depender de sua localização, extensão e gravidade, podem causar desfiguração estética importante. Por isso é essencial que cada caso seja corretamente investigado e conduzido por equipe multidisciplinar, a fim de oferecer o necessário suporte à criança e à família.

A iniciativa oriunda da Câmara dos Deputados é, portanto, meritória e deve ser acolhida pelo Senado Federal. Há, contudo, reparo a fazer a respeito da ementa da proposição, onde se olvidou de caracterizar como “nacional” a Semana de Conscientização sobre Hemangiomas e Anomalias Vasculares. No corpo do projeto esse adjetivo está corretamente posicionado. A falha é corrigida por meio de emenda de redação oferecida a seguir.



SF/22009.656678-75

III – VOTO

Pelo exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 710, de 2020, com a seguinte emenda:

EMENDA N° – CAS (DE REDAÇÃO)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 710, de 2020, a seguinte redação:

Institui a Semana Nacional de Conscientização sobre Hemangiomas e Anomalias Vasculares.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SF/22009.65678-75


~~Reunião: 22ª Reunião, Extraordinária, da CAS~~~~Data: 07 de junho de 2022 (terça-feira), às 11h~~~~Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9~~

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP)	
Rose de Freitas (MDB)	Presente 1. Renan Calheiros
Eduardo Gomes (PL)	2. Dário Berger (PSB)
Marcelo Castro (MDB)	3. Veneziano Vital do Rêgo (MDB) Presente
Nilda Gondim (MDB)	4. VAGO
Luis Carlos Heinze (PP)	Presente 5. Kátia Abreu (PP)
Maria do Carmo Alves (PP)	6. VAGO
Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil (PODEMOS, PSDB)	
Izalci Lucas (PSDB)	Presente 1. Roberto Rocha (PTB)
Flávio Arns (PODEMOS)	Presente 2. Lasier Martins (PODEMOS) Presente
Eduardo Girão (PODEMOS)	Presente 3. VAGO
Mara Gabrilli (PSDB)	Presente 4. Dra. Eudócia (PSB)
Giordano (MDB)	Presente 5. VAGO
Bloco Parlamentar PSD/Republicanos (PSD, REPUBLICANOS)	
Sérgio Petecão (PSD)	1. Nelsinho Trad (PSD)
Lucas Barreto (PSD)	2. Mecias de Jesus (REPUBLICANOS) Presente
Alexandre Silveira (PSD)	3. Otto Alencar (PSD) Presente
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, PTB)	
Fabio Garcia (UNIÃO)	Presente 1. Zequinha Marinho (PL)
Eduardo Velloso (UNIÃO)	2. Romário (PL)
Carlos Portinho (PL)	3. Irajá (PSD)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS, PSB)	
Zenaide Maia (PROS)	Presente 1. Paulo Rocha (PT)
Paulo Paim (PT)	Presente 2. Rogério Carvalho (PT)
PDT/CIDADANIA/REDE (REDE, PDT, CIDADANIA)	
Alessandro Vieira (PSDB)	1. Fabiano Contarato (PT) Presente
Leila Barros (PDT)	Presente 2. Randolfe Rodrigues (REDE)



Reunião: 22ª Reunião, Extraordinária, da CAS

Data: 07 de junho de 2022 (terça-feira), às 11h

Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9

NÃO MEMBROS DA COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO
(PL 710/2020)

NA 22^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, SEMIPRESENCIAL, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS APROVA O RELATÓRIO DA SENADORA ZENAIDE MAIA, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAS, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM A EMENDA Nº 1-CAS (DE REDAÇÃO).

07 de junho de 2022

Senador LUIS CARLOS HEINZE

Presidiu a reunião da Comissão de Assuntos Sociais



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 710, de 2020, do Deputado Dr. Zacharias Calil, que *institui a Semana de Conscientização sobre Hemangiomas e Anomalias Vasculares.*

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), em caráter terminativo, o Projeto de Lei nº 710, de 2020, de autoria do Deputado Dr. Zacharias Calil, o qual propõe seja instituída a Semana de Conscientização sobre Hemangiomas e Anomalias Vasculares.

Para tanto, a proposição, em seus dois primeiros artigos, institui a referida efeméride, a ser celebrada, anualmente, na semana que compreender o dia 15 de maio. Ainda estabelece, nos arts. 3º e 4º, que o Sistema Único de Saúde deverá desenvolver, no período mencionado, diversas atividades em todo o território nacional. Dispõe, igualmente, sobre os objetivos almejados para a instituição da referida semana, bem como fixa a vigência da norma para a data da publicação da lei em que se converter a matéria.

Na justificação, o autor ressalta que pretende, com a proposição, *ampliar as discussões sobre os hemangiomas e outras anomalias vasculares, permitindo assim maior participação da população e dos agentes de saúde, no sentido de trazer mais informações sobre o tema.*



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Na Casa de origem, a matéria foi aprovada pela Comissão de Seguridade Social e Família, para apreciação do mérito, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No Senado Federal, a matéria já foi aprovada na Comissão de Assuntos Sociais (CAS), com uma emenda de redação. Não foram oferecidas emendas perante a CE.

Em 27 de outubro de 2020, a Senadora Leila Barros apresentou relatório, que não chegou a ser apreciado, pela aprovação da matéria. Dessa forma, por concordarmos com o voto da nobre Senadora, retomamos seu texto nesta oportunidade.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto pelo inciso II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a este colegiado opinar sobre proposições que versem, entre outros temas, sobre a instituição de datas comemorativas, a exemplo da proposição em debate.

Relativamente à constitucionalidade da proposição, verifica-se ser concorrente com os estados e o DF a competência da União para legislar sobre cultura e proteção e defesa da saúde, nos termos do art. 24, incisos IX e XII, da Constituição Federal.

A Carta Magna ainda determina que a iniciativa do projeto de lei compete ao Congresso Nacional, nos termos do art. 48, *caput*, por não se tratar de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, segundo estabelecido no § 1º do art. 61, nem de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, à luz dos arts. 49, 51 e 52.

A escolha de um projeto de lei ordinária mostra-se apropriada à veiculação do tema, uma vez que a matéria não está reservada pela Constituição à esfera da lei complementar.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Assim sendo, em todos os aspectos, verifica-se a constitucionalidade da iniciativa.

Quanto à juridicidade, a Câmara dos Deputados considerou cumpridos os requisitos, estando a matéria em consonância com o ordenamento jurídico nacional.

Registre-se, em adição, no que concerne à técnica legislativa, que o texto do projeto se encontra igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No que concerne ao mérito da proposição, devemos considerar, na análise do tema, que o hemangioma é uma lesão vascular que se manifesta após o nascimento e pode ter crescimento acelerado após o surgimento e regressão espontânea ao longo dos primeiros anos de vida da criança.

De causa ainda desconhecida pela medicina, o hemangioma infantil acomete de 2,5% a 5% dos recém-nascidos, sendo mais comum em bebês do sexo feminino.

O Dia Mundial do Hemangioma é celebrado anualmente no dia 15 de maio, data definida pela *Vascular and Birthmark Foundation* para a conscientização sobre os hemangiomas, linfangiomas e as síndromes hemangiomatosas.

Desse modo, como bem apontado pelo autor, o que propõe o projeto em análise é uma oportunidade para

ampliar as discussões sobre os hemangiomas e outras anomalias vasculares, permitindo assim maior participação da população e dos agentes de saúde, no sentido de trazer informações mais profundas sobre o tema. A realização de campanhas, seminários, congressos e eventos de esclarecimento pode facilitar o diagnóstico precoce, as possibilidades de intervenções terapêuticas para cada caso concreto, a incorporação de tecnologias e medicamentos mais modernos, mais eficazes e mais seguros ao SUS a fim de serem disponibilizados àqueles que necessitem de tratamento.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Por essas razões, é, sem dúvida, pertinente, oportuna, justa e meritória a iniciativa de instituir a Semana Nacional de Conscientização sobre Hemangiomas e Anomalias Vasculares.

A emenda de redação aprovada juntamente com o Parecer da CAS corrige pequeno lapso no texto da ementa, acrescentando o adjetivo “Nacional” após a palavra “Semana”, e deve, portanto, ser acatada.

III – VOTO

Conforme a argumentação exposta, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 710, de 2020, juntamente com a Emenda nº 1 da Comissão de Assuntos Sociais.

Senador Flávio Arns, Presidente

Senadora Professora Dorinha Seabra, Relatora

2



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

SF113993.13391-01

Institui o Programa de Modernização da Gestão do Esporte Brasileiro- PROESP, com fim de aumentar a governança e transparência nas entidades esportivas, e altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que “Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências”, para dispor sobre a gestão das entidades desportivas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa de Modernização da Gestão do Esporte Brasileiro- PROESP, com fim de aumentar a governança e transparência nas entidades esportivas, e altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que “Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências”, para dispor sobre a gestão das entidades desportivas.

CAPÍTULO I

DO PROGRAMA DE MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO DO ESPORTE BRASILEIRO - PROESP

Seção I

Disposições Gerais

Art. 2º Fica instituído o Programa de Modernização da Gestão do Esporte Brasileiro- PROESP, com fim de garantir a sustentabilidade, fortalecer a governança, transparência e gestão democrática das entidades esportivas nacionais.

Parágrafo único. São abrangidas pelo PROESP as entidades listadas no Parágrafo único do Art. 13 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.



SF/1993.13391-01

Art. 3º Para adesão ao PROESP e aos parcelamentos das dívidas previstas nesta Lei, as entidades devem apresentar:

- I- Requerimento específico;
- II- Estatuto social e atos de designação e responsabilidade de seus gestores;
- III- Previsão, no estatuto social, do afastamento imediato e inelegibilidade, pelo período de, no mínimo, cinco anos, de dirigente ou administrador que praticar ato de gestão irregular ou temerária;
- IV- Demonstrações financeiras e contábeis, nos termos da legislação aplicável;
- V- Elaboração de plano de recuperação financeira da entidade que elimine o déficit, quando existente, em até 5 anos, sendo 30 % no primeiro exercício após a adesão.
- VI- Relação das operações de antecipação de receita realizadas em vigor.

Art. 4º São requisitos para manutenção da entidade no PROESP:

- I- Comprovação de cumprimento dos arts. 18 e 18-A da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998;
- II-Comprovação da viabilidade da contratação de operações que envolvem antecipação ou comprometimento de receitas e da anuência do Conselho de Administração da entidade;
- III- Comprovação anual do cumprimento do Plano de Recuperação Financeira previsto no inciso V do art. 3º;
- IV- Publicação das demonstrações contábeis padronizadas, por atividade econômica e por modalidade esportiva, após terem sido submetidas a auditoria independente;
- V- Cumprimento dos contratos e regular pagamento dos encargos relativos aos profissionais contratados, inclusive os relacionados ao direito de imagem, ainda que não guardem relação direta com o salário;



SF/13993.13391-01

VI- Aplicação de, pelo menos, 30% (trinta por cento) dos recursos públicos repassados nas modalidades femininas.

VII- Aplicação de, pelo menos, 30% (trinta por cento) dos recursos públicos repassados nas categorias de base.

Parágrafo único. Não constitui descumprimento da condição prevista no inciso VII do caput deste artigo a existência de débitos em discussão judicial.

Art. 5º A entidade listada no Parágrafo único do Art. 13 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que organizar competição nacional, regional ou estadual deverá:

I - Publicar, em sítio eletrônico próprio, sua prestação de contas e demonstrações contábeis padronizadas;

II - Assegurar aos atletas pelo menos um assento no conselho fiscal.

Seção II

Do Parcelamento Especial de Débitos das Entidades Desportivas perante a União

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 6º As entidades desportivas que aderirem ao PROESP poderão parcelar seus débitos com a União de natureza, fiscal, administrativa, trabalhista ou previdenciária nos termos previstos nessa Lei.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos débitos cujos fatos geradores tenham ocorrido até a data de publicação desta Lei, constituídos ou não, inscritos ou não como dívida ativa, mesmo que em fase de execução fiscal ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§ 2º O requerimento de parcelamento implica confissão irrevogável e irretratável dos débitos abrangidos pelo parcelamento e configura confissão extrajudicial, podendo a entidade de prática desportiva, a seu critério, não incluir no parcelamento débitos que se encontrem em



discussão na esfera administrativa ou judicial, estejam ou não submetidos à causa legal de suspensão de exigibilidade.

§ 3º O devedor poderá ser intimado, a qualquer tempo, pelo órgão ou autoridade competente a comprovar que protocolou requerimento de extinção dos processos, com resolução do mérito.

Art. 7º A dívida objeto do parcelamento será consolidada, no âmbito de cada órgão responsável pela cobrança, na data do pedido, e deverá ser paga em até duzentas e quarenta parcelas, com redução de 90% (noventa por cento) das multas, 80% (oitenta por cento) dos juros e 100% (cem por cento) dos encargos legais, mantendo-se integralmente a correção monetária do principal.

§ 1º O valor das parcelas de que trata este artigo não poderá ser inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§ 2º As reduções previstas no **caput** deste artigo não serão cumulativas com outras reduções admitidas em lei.

§ 3º Na hipótese de anterior concessão de redução de multas ou de juros em percentuais diversos dos estabelecidos no **caput** deste artigo, prevalecerão os percentuais nele referidos, aplicados sobre o saldo original das multas ou dos juros.

§ 4º Enquanto não consolidado o parcelamento, a entidade desportiva deverá calcular e recolher, mensalmente, parcela equivalente ao montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações indicado no requerimento de parcelamento, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 5º O valor de cada parcela, determinado na forma deste artigo, será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 6º A entidade desportiva poderá reduzir:

I - Em 50% (cinquenta por cento), o valor da 1ª (primeira) a 24ª (vigésima quarta) prestações mensais;

SF/19393.13391-01



SF/13993.13391-01

II - Em 25% (vinte e cinco por cento), o valor da 25^a (vigésima quinta) a 48^a (quadragésima oitava) prestações mensais; e

III - em 10% (dez por cento), o valor da 49^a (quadragésima nona) a 60^a (sexagésima) prestações mensais.

§ 7º As prestações vencerão no último dia útil de cada mês.

§ 8º Por ocasião da consolidação, será exigida a regularidade de todas as prestações devidas desde o mês de adesão até o mês anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos parcelados nos termos do disposto neste artigo.

§ 9º Ao aderir, a entidade que recebe recursos federais deve autorizar a retenção de parcelas de até 20% dos recursos transferidos mensalmente, que poderá ser feita pelo Banco Públco repassador e sua entrega ao órgão credor.

Art. 8º Na hipótese de os débitos a serem parcelados estarem vinculados a depósitos administrativos ou judiciais, os percentuais de redução previstos no *caput* do art. 7º serão aplicados sobre o valor do débito atualizado à época do depósito e somente incidirão sobre o valor das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e do encargo legal efetivamente depositados.

Art. 9º O requerimento de parcelamento deverá ser apresentado até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao da publicação desta Lei.

Parágrafo único. O deferimento do parcelamento não autoriza o levantamento de garantias eventualmente existentes, as quais somente poderão ser liberadas após a quitação do parcelamento ao qual o débito garantido esteja vinculado, exceto a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, o qual poderá, a requerimento da entidade desportiva, ser utilizado para quitação automática do saldo da dívida ou de parcelas vincendas.

Art. 10. Não serão devidos honorários advocatícios ou qualquer verba de sucumbência nas ações judiciais que, direta ou indiretamente, vierem a ser extintas em decorrência de adesão ao parcelamento de que trata esta Seção.



SF/19993.13391-01

Art. 11. Ao parcelamento de que trata esta Seção não se aplica o disposto no [§ 1º do art. 3º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000](#), e no [§ 10º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003](#).

Subseção II

Das Condições Específicas para o Parcelamento de Débitos relativos ao FGTS e às Contribuições instituídas pela Lei Complementar no 110, de 29 de junho de 2001

Art. 12. As dívidas das entidades desportivas relativas ao FGTS e às contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, poderão ser parceladas em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais, observadas as condições estabelecidas nesta Subseção.

§ 1º As reduções previstas no caput do art. 7º não se aplicam aos débitos relativos ao FGTS destinados à cobertura de importâncias devidas aos trabalhadores.

§ 2º Na hipótese em que o trabalhador fizer jus à utilização de valores de sua conta vinculada ao FGTS durante o período de vigência do parcelamento, a entidade deverá, sob pena de rescisão, antecipar os recolhimentos relativos ao trabalhador, podendo observar o valor da parcela vigente para realizar as antecipações.

§ 3º O valor do débito, para fins de quitação da parcela e do saldo remanescente do parcelamento, será atualizado nos termos da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Art. 13. Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda para o FGTS, após aplicação das reduções para pagamento ou parcelamento.



SF13993.13391-01

Parágrafo único. No caso previsto no caput deste artigo, deve o juiz determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à emissão da guia própria e providencie sua quitação com os valores depositados.

Art. 14. O pedido de parcelamento deferido constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito devido ao FGTS.

Art. 15. Ao parcelamento dos débitos de que trata esta Subseção aplica-se o disposto na Subseção I, exceto o disposto no art. 8º, cabendo ao Conselho Curador do FGTS, nos termos do inciso IX do art. 5º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, a determinação dos demais critérios a serem aplicados ao parcelamento.

Subseção III

Da Rescisão do Parcelamento

Art. 16. Implicará imediata rescisão do parcelamento, com cancelamento dos benefícios concedidos:

I - O descumprimento do disposto no art. 4º desta Lei;

II - A falta de pagamento de três parcelas; ou

III - A falta de pagamento de até duas prestações, se extintas todas as demais ou vencida a última prestação do parcelamento.

Parágrafo único. É considerada inadimplida a parcela parcialmente paga.

Art. 17. Rescindido o parcelamento:

I - Será efetuada a apuração do valor original do débito, restabelecendo-se os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos fatos geradores; e

II - Será deduzido do valor referido no inciso I deste artigo o valor correspondente às prestações extintas.

CAPÍTULO II

DA GESTÃO TEMERÁRIA NAS ENTIDADES DESPORTIVAS



SF13993.13391-01

Art. 18. Os dirigentes das entidades desportivas listadas no Parágrafo único do Art. 13 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, independentemente da forma jurídica adotada, têm seus bens particulares sujeitos ao disposto no art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

§ 1º Para os fins do disposto nesta Lei, dirigente é todo aquele que exerce, de fato ou de direito, poder de decisão na gestão da entidade, inclusive seus administradores.

§ 2º Os dirigentes de entidades desportivas respondem solidária e ilimitadamente pelos atos ilícitos praticados e pelos atos de gestão irregular ou temerária ou contrários ao previsto no contrato social ou estatuto.

§ 3º O dirigente que, tendo conhecimento do não cumprimento dos deveres estatutários ou contratuais por seu predecessor ou pelo administrador competente, deixar de comunicar o fato ao órgão estatutário competente será responsabilizado solidariamente.

Art. 19. Consideram-se atos de gestão irregular ou temerária praticados pelo dirigente aqueles que revelem desvio de finalidade na direção da entidade ou que gerem risco excessivo e irresponsável para seu patrimônio, tais como:

I - Aplicar créditos ou bens sociais em proveito próprio ou de terceiros;

II - Obter, para si ou para outrem, vantagem a que não faz jus e de que resulte ou possa resultar prejuízo para a entidade desportiva;

III - Celebrar contrato com empresa da qual o dirigente, seu cônjuge ou companheiro, ou parentes, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, sejam sócios ou administradores, exceto no caso de contratos de patrocínio ou doação em benefício da entidade desportiva;

IV - Receber qualquer pagamento, doação ou outra forma de repasse de recursos oriundos de terceiros que, no prazo de até um ano, antes ou depois do repasse, tenham celebrado contrato com a entidade desportiva profissional;



SF/1993.13391-01

V - Antecipar ou comprometer receitas em desconformidade com o previsto em Lei;

VI - Não divulgar de forma transparente informações de gestão aos associados.

VII- Deixar de prestar contas de recursos públicos recebidos

§ 1º Em qualquer hipótese, o dirigente não será responsabilizado caso:

I - Não tenha agido com culpa grave ou dolo; ou

II - Comprove que agiu de boa-fé e que as medidas realizadas visavam a evitar prejuízo maior à entidade.

§ 2º Para os fins do disposto no inciso IV do caput, também será considerado ato de gestão irregular ou temerária o recebimento de qualquer pagamento, doação ou outra forma de repasse de recursos por:

I - Cônjuge ou companheiro do dirigente;

II - Parentes do dirigente, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau; e

III - empresa ou sociedade civil da qual o dirigente, seu cônjuge ou companheiro ou parentes, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, sejam sócios ou administradores.

Art. 20. Os dirigentes que praticarem atos de gestão irregular ou temerária poderão ser responsabilizados por meio de mecanismos de controle social internos da entidade, sem prejuízo da adoção das providências necessárias à apuração das eventuais responsabilidades civil e penal.

§ 1º Na ausência de disposição específica, caberá à Assembleia Geral da entidade deliberar sobre a instauração de procedimentos de apuração de responsabilidade.

§ 2º A Assembleia Geral poderá ser convocada por 15% (quinze por cento) dos associados com direito a voto para deliberar sobre a instauração de procedimento de apuração de responsabilidade dos dirigentes,



caso, após três meses da ciência do ato tido como de gestão irregular ou temerária:

I - Não tenha sido instaurado o referido procedimento; ou

II - Não tenha sido convocada assembleia geral para deliberar sobre os procedimentos internos de apuração da responsabilidade.

SF/13993.13391-01

§ 3º Em entidades em que não haja Assembleia Geral na sua estrutura, compete ao Conselho Fiscal os procedimentos previstos no §§ 1º e 2º

§ 4º Caso constatada a responsabilidade, o dirigente será considerado inelegível por dez anos para cargos eletivos em qualquer entidade desportiva profissional.

Art. 21. Compete à entidade desportiva listada no Parágrafo único do Art. 13 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, mediante prévia deliberação da assembleia geral, adotar medida judicial cabível contra os dirigentes para resarcimento dos prejuízos causados ao seu patrimônio.

§ 1º Os dirigentes contra os quais deva ser proposta medida judicial ficarão impedidos e deverão ser substituídos na mesma assembleia.

§ 2º O impedimento previsto no § 1º deste artigo será suspenso caso a medida judicial não tenha sido proposta após três meses da deliberação da assembleia geral.

§ 3º Em entidades em que não haja Assembleia Geral na sua estrutura, compete ao Conselho Fiscal os procedimentos previstos neste artigo.

CAPÍTULO III

ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO

Art. 22. O Art. 18-A da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 passa a vigorar com as seguintes inserções:

“Art. 18-A.



SF/13993.13391-01

.....
IX- Deem publicidade, no sítio da entidade, aos recursos recebidos mediante convênio ou transferidos por força desta Lei, a sua destinação e às prestações de contas apresentadas.

X- Submetam seus demonstrativos anuais à auditoria independente quando gerenciarem recursos em volume superior à empresa de pequeno porte, nos termos da Lei complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

.....” (NR)

Art. 23. O Art. 22 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 passa a vigorar com as seguintes inserções:

“Art. 22.

.....
VI - Para executar o pleito eleitoral será constituída comissão apartada da Diretoria da instituição;

VII - O processo eleitoral será fiscalizado por delegados das chapas concorrentes e pelo Conselho Fiscal.

.....” (NR)

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. O Poder Executivo regulamentará esta Lei em até 30 dias.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor 90 dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto apresentado tem por objetivo construir alternativas para viabilizar a continuidade e sustentabilidade financeira das entidades que compõem o Sistema Nacional de Desportos, frente aos problemas financeiros, em boa parte decorrentes dos Jogos Olímpicos de 2016 e Copa do Mundo de 2014.



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

SF13993.13391-01

A situação preocupante do Sistema foi identificada em vários acórdãos do TCU, sendo o mais recente o Acórdão nº 699, de 2019. Existem ainda vários processos de auditoria em fase final de apreciação naquela Tribunal, que indicam a necessidade de melhoria de gestão, transparência e responsabilização das entidades esportivas.

O projeto toma por base o programa já feito para as sociedades esportivas do futebol, aprovado na Lei nº 13.155, de 04 de agosto de 2015. A proposição traz requisitos que melhoraram a gestão e responsabilização dos dirigentes das entidades esportivas.

É importante destacar que o projeto não traz remissão do principal de dívida e que trata o montante consolidado como um financiamento remunerado pela SELIC. Traz garantias solidas para a União, ao autorizar a retenção automática de até 20% dos recursos oriundos das loterias, repassados mensalmente para as entidades esportivas, para pagamento das dívidas contraídas.

A proposição remete ao Código Civil para responsabilizar os dirigentes por possível gestão temerária das entidades esportivas e altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 para aumentar a transparência e governanças dessas entidades.

Por fim, a lógica do Projeto é garantir a continuidade do funcionamento do esporte nacional, assegurando o seu financiamento, e, ao mesmo tempo, proteger o Erário e garantir a responsabilização do mau gestor.

Isto posto, pedimos o apoio dos nossos pares para aprovar o Programa de Modernização da Gestão do Esporte Brasileiro- PROESP, nos termos apresentados neste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senadora LEILA BARROS



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 2832, DE 2019

Institui o Programa de Modernização da Gestão do Esporte Brasileiro- PROESP, com fim de aumentar a governança e transparência nas entidades esportivas, e altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que “Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências”, para dispor sobre a gestão das entidades desportivas.

AUTORIA: Senadora Leila Barros (PSB/DF)



Página da matéria

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei Complementar nº 110, de 29 de Junho de 2001 - Lei de Atualização Monetária do FGTS - 110/01
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2001;110>
- Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006 - Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; Estatuto da Micro e Pequena Empresa; Lei do Simples Nacional; Lei do Supersimples - 123/06
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2006;123>
- Lei nº 8.036, de 11 de Maio de 1990 - Lei do FGTS; Lei do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - 8036/90
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8036>
 - inciso IX do artigo 5º
- Lei nº 9.615, de 24 de Março de 1998 - Lei Pelé; Lei do Passe Livre - 9615/98
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9615>
 - parágrafo 1º do artigo 13
 - artigo 18
 - artigo 18-
 - artigo 22
- Lei nº 9.964, de 10 de Abril de 2000 - Lei do REFIS - 9964/00
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2000;9964>
 - parágrafo 1º do artigo 3º
- Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 - Código Civil (2002) - 10406/02
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2002;10406>
 - artigo 50
- Lei nº 10.684, de 30 de Maio de 2003 - LEI-10684-2003-05-30 , LEI DO REFIS II - 10684/03
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2003;10684>
 - parágrafo 10 do artigo 1º
- Lei nº 13.155, de 4 de Agosto de 2015 - Lei de Responsabilidade Fiscal do Esporte (LRFE) - 13155/15
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13155>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

PARECER N° , DE 2019

SF19654.67307-83

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 2.832, de 2019, da Senadora Leila Barros, que *institui o Programa de Modernização da Gestão do Esporte Brasileiro - PROESP, com fim de aumentar a governança e transparência nas entidades esportivas, e altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que “[i]nstitui normas gerais sobre desporto e dá outras providências”, para dispor sobre a gestão das entidades desportivas.*

Relator: Senador **JORGE KAJURU**

I – RELATÓRIO

Vem para análise desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 2.832, de 2019, da Senadora Leila Barros, que *institui o Programa de Modernização da Gestão do Esporte Brasileiro - PROESP, com fim de aumentar a governança e transparência nas entidades esportivas, e altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que “[i]nstitui normas gerais sobre desporto e dá outras providências”, para dispor sobre a gestão das entidades desportivas.*

O Projeto de Lei nº 2.832, de 2019, de autoria da Senadora Leila Barros, com ementa em epígrafe, pretende instituir o Programa de Modernização da Gestão do Esporte Brasileiro (PROESP), com fim de aumentar a governança e transparência nas entidades esportivas, assim como dispor sobre a gestão das entidades desportivas, com alterações à Lei Pelé (Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998), conforme o objetivo em seu art. 1º.

O Capítulo I – *DO PROGRAMA DE MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO DO ESPORTE BRASILEIRO - PROESP* tem duas Seções com os arts. 2º a 17, instituindo o programa, destinado a entidades do Sistema

Nacional do Desporto, “com fim de garantir a sustentabilidade, fortalecer a governança, transparência e gestão democrática das entidades esportivas nacionais” (art. 2º, *caput*).

No art. 3º, são definidos os documentos para adesão ao Proesp e aos parcelamentos das dívidas previstos no projeto. O art. 4º lista os requisitos para manutenção no programa. Encerrando a Seção I, são postas mais duas obrigações para entidades que mantenham competição nacional, regional ou estadual.

A Seção II dispõe sobre o parcelamento especial de débitos das entidades desportivas perante a União de natureza fiscal, administrativa, trabalhista ou previdenciária (art. 6º), detalhando suas condições nos arts. 7º a 10. O art. 11 diz que ao parcelamento não se aplicam as proibições a participar de qualquer outra forma de parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a quem participou: *i.* do Programa de Recuperação Fiscal (Refis), instituído pela Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000; ou *ii.* do parcelamento de débitos da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003 (Refis-II).

As condições específicas para adesão ao parcelamento de débitos relativos ao FGTS e às contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, são discriminadas nos arts. 12 a 15.

Os arts. 16 e 17 tratam as causas e consequências da rescisão do parcelamento proposto no projeto.

O Capítulo II – DA GESTÃO TEMERÁRIA NAS ENTIDADES DESPORTIVAS, com os arts. 18 a 21, dispõe sobre os atos de gestão irregular ou temerária praticados pelos dirigentes e as formas de penalização deles.

Os arts. 22 e 23 acrescentam dispositivos à Lei Pelé. O primeiro insere, no art. 18-A, mais duas condicionantes para que entidades sem fins lucrativos do Sistema Nacional do Desporto possam receber recursos da administração pública federal direta ou indireta. O último adiciona ao art. 22 mais duas exigências para os processos eleitorais de entidades desportivas.

A regulamentação da Lei tem prazo máximo de 30 dias, conforme o art. 24, e sua vigência se inicia após 90 dias da publicação.



SF19654.67307-83

Na justificação, a autora assevera que:

O projeto tem por objetivo construir alternativas para viabilizar a continuidade e sustentabilidade financeira das entidades que compõem o Sistema Nacional de Desportos, frente aos problemas financeiros, em boa parte decorrentes dos Jogos Olímpicos de 2016 e Copa do Mundo de 2014.

O projeto toma por base o programa já feito para as sociedades esportivas do futebol, aprovado na Lei nº 13.155, de 04 de agosto de 2015. [...]

Por fim, a lógica do Projeto é garantir a continuidade do funcionamento do esporte nacional, assegurando o seu financiamento, e, ao mesmo tempo, proteger o Erário e garantir a responsabilização do mau gestor.

Ao ser apresentada, a proposição foi distribuída às Comissões de Assuntos Econômicos; de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ); e de Educação, Cultura e Esporte (CE), cabendo à última decisão terminativa.

No prazo regimental, foi apresentada a Emenda nº 1-T, de autoria do Senador Weverton, que pretende alterar o § 2º do art. 20 da proposição, aumentando de 15% para maioria absoluta dos associados com direito a voto o quórum para convocação de assembleia para deliberar sobre instauração de procedimento de apuração de responsabilidade dos dirigentes, após três meses da ciência do ato de gestão irregular ou temerária.

II – ANÁLISE

O Projeto é extremamente meritório por criar condições para equacionar financeiramente as instituições que tratam do esporte olímpico no Brasil e por aumentar os quesitos de governança aplicáveis às entidades esportivas do País. Essa relatoria aperfeiçoou o texto ouvindo várias entidades esportivas nacionais.

Compete a esta Comissão de Assuntos Econômicos, conforme o art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) manifestar-se sobre aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida. No entanto, analisaremos, de início, seus aspectos formais.

Os requisitos formais e materiais de constitucionalidade estão de acordo com a Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988



(CRFB/88). Compete privativamente à União legislar sobre direito do trabalho (art. 22, I). É competência concorrente à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre direito tributário e desporto (art. 24, I e IX). Quanto à iniciativa, cabe ao Congresso Nacional, por meio de qualquer membro, dispor sobre todas as matérias de competência da União, como ditam os arts. 48 e 61. Além de não violar cláusula pétreia, observa os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Quanto à sua juridicidade, observamos que o PL nº 2.832, de 2019, é coerente com os princípios gerais do Direito. Observa os princípios de imperatividade, coercibilidade, organicidade, generalidade e abstratividade. Ainda, o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos é o adequado, ou seja, a normatização via edição de lei.

Com relação à inovação, vale algumas observações. O projeto fundamenta-se na Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015, que *estabelece princípios e práticas de responsabilidade fiscal e financeira e de gestão transparente e democrática para entidades desportivas profissionais de futebol; institui parcelamentos especiais para recuperação de dívidas pela União, cria a Autoridade Pública de Governança do Futebol – APFUT; dispõe sobre a gestão temerária no âmbito das entidades desportivas profissionais; cria a Loteria Exclusiva – LOTEX; [...] e] cria programa de iniciação esportiva escolar.*

Nessa norma, cria-se Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro (PROFUT), base do alvitrado Programa de Modernização da Gestão do Esporte Brasileiro (PROESP), que se estende a todas entidades desportivas, rebrisando mais um financiamento para entidades desportivas profissionais de futebol, quais sejam: clubes participantes de competições de atletas profissionais, ligas em que se organizarem, Confederação Brasileira de Futebol (CBF) e federações de futebol estaduais e do Distrito Federal. Assim, essas entidades já foram atendidas pelos refinanciamentos do Profut, assim como outros, entre eles, os Refis citados no art. 11 da proposição, instituídos pelas Leis nºs 9.964, de 2000, e 10.684, de 2003.

Também, o Capítulo II, com os arts. 18 a 21 do PL, trata de gestão temerária nas entidades desportivas. Na Lei do Profut, os arts. 24 a 27, igualmente, dizem respeito a gestão irregular ou temerária praticadas pelo dirigente de entidades desportivas profissionais de futebol. O projeto pretende estender essas disposições às demais entidades de outros esportes, repetindo a Lei supracitada, que determina:



Art. 44. Aplicam-se a todas entidades desportivas previstas no parágrafo único do art. 13 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, o disposto nos arts. 24 a 27 desta Lei.

Para cumprir o princípio de inovação, esses dispositivos devem ser retificados, de forma a atender tão somente entidades desportivas não beneficiadas por financiamentos anteriores e a tornar definitivos e amplos os dispositivos sobre gestão temerária em entidades desportivas, transferindo-os para a Lei Pelé (Lei nº 9.615, de 1998).

Não observamos óbices quanto à regimentalidade e à economicidade.

Quanto ao mérito, temos reservas a refinanciamentos de débitos de natureza fiscal, administrativa, trabalhista ou previdenciária para empresas de qualquer natureza, no momento em que os cidadãos brasileiros sofrem com a crise econômica por que o País passa nos últimos anos.

Consideramos, contudo, relevante para o esporte brasileiro, representado, sobretudo, pelos pequenos clubes das várias modalidades esportivas. Todos devem ter o mesmo tratamento das entidades desportivas profissionais de futebol, que foram favorecidas com o financiamento de seus débitos pelo Profut há poucos anos.

Como expressamos anteriormente, acreditamos que não podem ser objeto de parcelamento débitos que tenham já sido atendidos por outros financiamentos. Por isso, qualquer referência a que o PROESP favoreça esses débitos deve ser retirada.

Os mecanismos para impedir a gestão irregular ou temerária no esporte nacional são fundamentais e imprescindíveis. Hoje, encontram-se na Lei do Profut. Julgamos que essa referência geral deve sair daquela norma e de capítulo específico do projeto em tela, para serem incorporados na Lei Geral do Desporto, a conhecida Lei Pelé. Desta forma, não haverá dúvidas que devem ser seguidos por todas as entidades do Sistema Nacional do Desporto. Trazendo, assim, claro o aperfeiçoamento pretendido pela Autora.

É essencial, pois, que haja um órgão fiscalizador. Na impossibilidade da iniciativa de podermos criá-lo, acreditamos que essa função pode ser feita pela Autoridade Pública de Governança do Futebol (APFUT) do Ministério do Esporte. Criada pela Lei nº 13.155, de 2015, deve ter seu nome alterado para Autoridade Pública de Governança



do Esporte (APGE), de forma a ficar claros seus objetivos para a governança do desporto nacional.

No que diz respeito à técnica legislativa e à redação, há alguns pontos no PL nº 2.832, de 2019, que podem ser aperfeiçoados frente à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona*, e procedemos sua adequação, entre os quais destacamos: a adequação da ementa, a alteração dos dispositivos relativos à transparência os levando para Lei Pelé e pequenas alterações de redação.

Entendemos que a vigência da Lei pode ser imediata, salvo no que diz respeito ao refinanciamento de débitos. O prazo de 90 dias deveria se referir somente ao refinanciamento proposto.

Por fim, acatamos de forma parcial a Emenda nº 1-T, encontrando um meio termo entre o proposto no PL e o sugerido pela emenda. Aumentamos de 15% para 30% os associados com direito a voto com relação ao quórum para convocação de assembleia geral previsto no § 2º do art. 20 do PL nº 2.832, de 2019.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.832, de 2019, nos termos da seguinte emenda:

EMENDA Nº 2 - CAE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 2.832, DE 2019

Institui o Programa de Modernização da Gestão do Esporte Brasileiro (PROESP), e altera dispositivos das Leis nºs 9.615, de 24 de março de 1998, e 13.155, de 4 de agosto de 2015, para aumentar os mecanismos de governança, transparência e gestão democrática nas entidades do Sistema Nacional do Desporto.



SF19654.67307-83

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui programa de parcelamento de débitos de entidades desportivas com a União, de natureza fiscal, administrativa, trabalhista ou previdenciária, assim como aumenta os mecanismos de governança, transparência e gestão democrática nas entidades do Sistema Nacional do Desporto.

CAPÍTULO I DO PROGRAMA DE MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO DO ESPORTE BRASILEIRO – PROESP

Seção I Disposições Gerais

Art. 2º Fica instituído o Programa de Modernização da Gestão do Esporte Brasileiro - PROESP, com fim de garantir a sustentabilidade, fortalecer a governança, transparência e gestão democrática das entidades esportivas nacionais.

Parágrafo único. Podem aderir ao PROESP as entidades listadas no Parágrafo único do Art. 13 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, parágrafo único, III a VI, da Lei nº 9.605, de 24 de março de 1998, que não se vinculem à modalidade futebol.

Art. 3º Para adesão ao PROESP e aos parcelamentos das dívidas previstos nesta Lei, as entidades devem apresentar:

I – requerimento específico;

II – estatuto social, com previsão do afastamento imediato e inelegibilidade, pelo período de, no mínimo, cinco anos, de dirigente ou administrador que praticar ato de gestão irregular ou temerária;

III – atos de designação e responsabilidade de seus gestores;

IV – demonstrações financeiras e contábeis, nos termos da legislação aplicável;

V – plano de recuperação financeira que elimine o déficit, quando existente, em até 5 anos, sendo 30 % no primeiro exercício após a adesão; e

VI – relação das operações de antecipação de receita realizadas em vigor.



Art. 4º São requisitos para manutenção da entidade no PROESP:

I – comprovação de cumprimento dos arts. 18 e 18-A da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998;

II – comprovação da viabilidade da contratação de operações que envolvem antecipação ou comprometimento de receitas e da anuência do Conselho de Administração da entidade;

III – comprovação anual do cumprimento do Plano de Recuperação Financeira, previsto no art. 3º, V, desta Lei;

IV – publicação das demonstrações contábeis padronizadas, por atividade econômica e por modalidade esportiva, após terem sido submetidas a auditoria independente;

V – cumprimento dos contratos e regular pagamento dos encargos relativos aos profissionais contratados, inclusive os relacionados ao direito de imagem, ainda que não guardem relação direta com o salário;

VI - Aplicação de, pelo menos, 30% (trinta por cento) dos recursos públicos repassados nas categorias de base, devendo esse investimento ser efetuado de maneira equânime entre as modalidades masculinas e femininas.

Parágrafo único. Não constitui descumprimento da condição prevista no *caput* deste artigo a existência de débitos em discussão judicial.

Art. 5º As entidades listadas no art. 13, parágrafo único, III a V, da Lei nº 9.605, de 24 de março de 1998, que organizarem competição nacional, regional ou estadual são obrigadas a:

I – publicar, em sítio eletrônico próprio, sua prestação de contas e demonstrações contábeis padronizadas;

II – assegurar aos atletas, pelo menos, um assento no conselho fiscal.

Seção II

Do Parcelamento Especial de Débitos das Entidades Desportivas perante a União

Subseção I Disposições Gerais



SF19654.67307-83

Art. 6º As entidades desportivas que aderirem ao PROESP poderão parcelar seus débitos com a União, de natureza fiscal, administrativa, trabalhista ou previdenciária, em qualquer órgão, entidade ou empresa da administração direta ou indireta, nos termos previstos nesta Lei.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos débitos cujos fatos geradores tenham ocorrido até a data de publicação desta Lei, constituídos ou não, inscritos ou não como dívida ativa, mesmo que em fase de execução fiscal ajuizada.

§ 2º O requerimento de parcelamento implica confissão irrevogável e irretratável dos débitos abrangidos pelo parcelamento e configura confissão extrajudicial, podendo a entidade desportiva, a seu critério, não incluir no parcelamento débitos que se encontrem em discussão na esfera administrativa ou judicial, estejam ou não submetidos à causa legal de suspensão de exigibilidade.

§ 3º O devedor poderá ser intimado, a qualquer tempo, pelo órgão ou autoridade competente a comprovar que protocolou requerimento de extinção dos processos, com resolução do mérito.

Art. 7º A dívida objeto do parcelamento será consolidada, no âmbito de cada órgão responsável pela cobrança, na data do pedido, e deverá ser paga em até duzentas e quarenta parcelas, com redução de 90% (noventa por cento) das multas, 80% (oitenta por cento) dos juros e 100% (cem por cento) dos encargos.

§ 1º O valor das parcelas de que trata este artigo não poderá ser inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§ 2º As reduções previstas no *caput* deste artigo não serão cumulativas com outras reduções admitidas em lei.

§ 3º Na hipótese de anterior concessão de redução de multas ou de juros em percentuais diversos dos estabelecidos no *caput* deste artigo, prevalecerão os percentuais nele referidos, aplicados sobre o saldo original das multas ou dos juros.

§ 4º - Enquanto não consolidado o parcelamento, a entidade desportiva deverá calcular e recolher, mensalmente, parcela equivalente ao montante dos débitos objeto do parcelamento, dividido pelo número de prestações indicado no requerimento de parcelamento, observadas as deduções do *caput* e o limite estabelecido no § 1º deste artigo, sendo que, as



parcelas recolhidas serão consideradas e deduzidas na consolidação para todos os efeitos.

§ 5º O valor de cada parcela, determinado na forma deste artigo, será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 6º A entidade desportiva poderá reduzir:

I - Em 50% (cinquenta por cento), o valor da 1ª (primeira) a 24ª (vigésima quarta) prestações mensais; II - Em 25% (vinte e cinco por cento), o valor da 25ª (vigésima quinta) a 48ª (quadragésima oitava) prestações mensais; e

III - em 10% (dez por cento), o valor da 49ª (quadragésima nona) a 60ª (sexagésima) prestações mensais.

§ 7º As prestações vencerão no último dia útil de cada mês.

§ 8º Por ocasião da consolidação, será exigida a regularidade de todas as prestações devidas desde o mês de adesão até o mês anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos parcelados nos termos do disposto neste artigo.

§ 9º Ao aderir, a entidade esportiva poderá utilizar até 20% (vinte por cento) dos recursos a que fizer jus em decorrência do previsto no § 5 do art. 23 da Lei 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para quitar as parcelas.

§ 10. Os recursos pagos nos termos do § 9º não serão considerados gasto administrativo para fim do atendimento ao limite máximo de percentual de gastos administrativos da Entidade.

Art. 8º Na hipótese de os débitos a serem parcelados estarem vinculados a depósitos administrativos ou judiciais, os percentuais de redução previstos no *caput* do art. 7º serão aplicados sobre o valor do débito atualizado à época do depósito e somente incidirão sobre o valor das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e do encargo legal efetivamente depositados.



SF19654.67307-83

Art. 9º O requerimento de parcelamento deverá ser apresentado até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao da publicação da regulamentação desta Lei.

Parágrafo único. O deferimento do parcelamento não autoriza o levantamento de garantias eventualmente existentes, as quais somente poderão ser liberadas após a quitação do parcelamento ao qual o débito garantido esteja vinculado, exceto a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, o qual poderá, a requerimento da entidade desportiva, ser utilizado para quitação automática do saldo da dívida ou de parcelas vincendas.

Art. 10. Não serão devidos honorários advocatícios ou qualquer verba de sucumbência nas ações judiciais que, direta ou indiretamente, vierem a ser extintas em decorrência de adesão ao parcelamento de que trata esta Seção.

Parágrafo único. A adesão ao Programa não implica em renúncia a outros parcelamentos.

Subseção II

Das Condições Específicas para o Parcelamento de Débitos relativos ao FGTS e às Contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001

Art. 11. As dívidas das entidades desportivas relativas ao FGTS e às contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, poderão ser parceladas em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais, observadas as condições estabelecidas nesta Subseção.

§ 1º As reduções previstas no *caput* do art. 7º não se aplicam aos débitos relativos ao FGTS destinados à cobertura de importâncias devidas aos trabalhadores.

§ 2º Na hipótese em que o trabalhador fizer jus à utilização de valores de sua conta vinculada ao FGTS durante o período de vigência do parcelamento, a entidade deverá, sob pena de rescisão, antecipar os recolhimentos relativos ao trabalhador, podendo observar o valor da parcela vigente para realizar as antecipações.

§ 3º O valor do débito, para fins de quitação da parcela e do saldo remanescente do parcelamento, será atualizado nos termos da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.



SF19654.67307-83

Art. 12. Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda para o FGTS, após aplicação das reduções para pagamento ou parcelamento.

Parágrafo único. No caso previsto no *caput* deste artigo, deve o juiz determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à emissão da guia própria e providencie sua quitação com os valores depositados.

Art. 13. O pedido de parcelamento deferido constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito devido ao FGTS.

Art. 14. Ao parcelamento dos débitos de que trata esta Subseção, aplica-se o disposto na Subseção I, exceto o disposto no art. 8º, cabendo ao Conselho Curador do FGTS, nos termos do inciso IX do art. 5º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, a determinação dos demais critérios a serem aplicados ao parcelamento.

Subseção III

Da Rescisão do Parcelamento

Art. 15. Implicará imediata rescisão do parcelamento, com cancelamento dos benefícios concedidos:

I – o descumprimento do disposto no art. 4º desta Lei;

II – a falta de pagamento de três parcelas; ou

III – a falta de pagamento de até duas prestações, se extintas todas as demais ou vencida a última prestação do parcelamento.

Parágrafo único. É considerada inadimplida a parcela parcialmente paga.

Art. 16. Rescindido o parcelamento:

I – será efetuada a apuração do valor original do débito, restabelecendo-se os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos fatos geradores; e

II – será deduzido do valor referido no inciso I deste artigo o valor correspondente às prestações extintas.

Art. 17. A Autoridade Pública de Governança do Futebol – APFUT, criada pelo art. 19, *caput*, da Lei nº 13.155, de 4 de



agosto de 2015, passa a se chamar Autoridade Pública de Governança do Esporte – APGE, e, conforme regulamento, deve fiscalizar as obrigações previstas nos arts. 4º e 5º desta Lei, assim como apurar o eventual descumprimento, comunicando possíveis inobservâncias ao órgão federal responsável, para fins de exclusão do PROESP.

Art. 18. O art. 18-A da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18-A.

.....

IX – deem publicidade, em sítio eletrônico da entidade, aos recursos recebidos mediante convênio ou transferidos por força desta Lei, a sua destinação e às prestações de contas apresentadas.

X – submetam seus demonstrativos anuais à auditoria independente quando auferirem, em cada ano-calendário, receita bruta superior aos definidos para empresa de pequeno porte, nos termos do art. 3º, II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

.....” (NR)

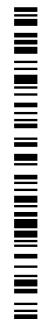
Art. 19. A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar acrescida do arts. 18-B a 18-E com a seguinte redação:

“Art. 18-B. Os dirigentes das entidades do Sistema Nacional do Desporto, independentemente da forma jurídica adotada, têm seus bens particulares sujeitos ao disposto no art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

§ 1º Para os fins do disposto nesta Lei, dirigente é todo aquele que exerça, de fato ou de direito, poder de decisão na gestão da entidade, inclusive seus administradores.

§ 2º Os dirigentes de entidades desportivas respondem solidária e ilimitadamente pelos atos ilícitos praticados e pelos atos de gestão irregular ou temerária ou contrários ao previsto no contrato social ou estatuto.

§ 3º O dirigente que, tendo conhecimento do não cumprimento dos deveres estatutários ou contratuais por seu predecessor ou pelo administrador competente, deixar de comunicar o fato ao órgão estatutário competente será responsabilizado solidariamente.”



SF19654.67307-83

“Art. 18-C. Consideram-se atos de gestão irregular ou temerária praticados pelo dirigente aqueles que revelem desvio de finalidade na direção da entidade ou que gerem risco excessivo e irresponsável para seu patrimônio, tais como:

I – aplicar créditos ou bens sociais em proveito próprio ou de terceiros;

II – obter, para si ou para outrem, vantagem a que não faz jus e de que resulte ou possa resultar prejuízo para a entidade desportiva;

III – celebrar contrato com empresa da qual o dirigente, seu cônjuge ou companheiro, ou parentes, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, sejam sócios ou administradores, exceto no caso de contratos de patrocínio ou doação em benefício da entidade desportiva;

IV – receber qualquer pagamento, doação ou outra forma de repasse de recursos oriundos de terceiros que, no prazo de até um ano, antes ou depois do repasse, tenham celebrado contrato com a entidade desportiva profissional;

V – antecipar ou comprometer receitas em desconformidade com o previsto em Lei;

VI – não divulgar de forma transparente informações de gestão aos associados;

VII – deixar de prestar contas de recursos públicos recebidos.

§ 1º Em qualquer hipótese, o dirigente não será responsabilizado caso:

I – não tenha agido com culpa grave ou dolo; ou

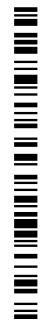
II – comprove que agiu de boa-fé e que as medidas realizadas visavam a evitar prejuízo maior à entidade.

§ 2º Para os fins do disposto no inciso IV do caput deste artigo, também será considerado ato de gestão irregular ou temerária o recebimento de qualquer pagamento, doação ou outra forma de repasse de recursos por:

I – cônjuge ou companheiro do dirigente;

II – parentes do dirigente, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau; e

III – empresa ou sociedade civil da qual o dirigente, seu cônjuge ou companheiro ou parentes, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, sejam sócios ou administradores.”



SF19654.67307-83

“Art. 18-D. Os dirigentes que praticarem atos de gestão irregular ou temerária poderão ser responsabilizados por meio de mecanismos de controle social internos da entidade, sem prejuízo da adoção das providências necessárias à apuração das eventuais responsabilidades civil e penal.

§ 1º Na ausência de disposição específica, caberá à assembleia geral da entidade deliberar sobre a instauração de procedimentos de apuração de responsabilidade.

§ 2º A assembleia geral poderá ser convocada por 30% (trinta por cento) dos associados com direito a voto para deliberar sobre a instauração de procedimento de apuração de responsabilidade dos dirigentes, caso, após três meses da ciência do ato tido como de gestão irregular ou temerária:

I – não tenha sido instaurado o referido procedimento; ou

II – não tenha sido convocada assembleia geral para deliberar sobre os procedimentos internos de apuração da responsabilidade.

§ 3º Em entidades em que não haja Assembleia Geral na sua estrutura, compete ao Conselho Fiscal os procedimentos previstos no §§ 1º e 2º

§ 4º Caso constatada a responsabilidade, o dirigente será considerado inelegível por dez anos para cargos eletivos em qualquer entidade desportiva profissional.”

“Art. 18-E. Compete à entidade do Sistema Nacional do Desporto, mediante prévia deliberação da assembleia geral, adotar medida judicial cabível contra os dirigentes para resarcimento dos prejuízos causados ao seu patrimônio.

§ 1º Os dirigentes contra os quais deva ser proposta medida judicial ficarão impedidos e deverão ser substituídos na mesma assembleia.

§ 2º O impedimento previsto no § 1º deste artigo será suspenso caso a medida judicial não tenha sido proposta após três meses da deliberação da assembleia geral.

§ 3º Em entidades em que não haja Assembleia Geral na sua estrutura, compete ao Conselho Fiscal os procedimentos previstos neste artigo.

§ 4º Pode o Ministério Público iniciar as ações previstas no caput, caso a própria entidade assim não o fizer.”

Art. 20. O art. 22. da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:



16¹⁷

“Art. 22.

VI – constituição de pleito eleitoral por comissão apartada da diretoria da entidade desportiva;

VII – processo eleitoral fiscalizado por delegados das chapas concorrentes e pelo conselho fiscal.

.....” (NR)

Art. 21. A Autoridade Pública de Governança do Futebol – APFUT, criada pelo art. 19, *caput*, do Capítulo II da Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015, passa a ser denominada Autoridade Pública de Governança do Esporte – APGE, alterando-se as referências à Apfut para APGE, encontradas nos arts. 19, §§ 1º a 4º; 20, *caput* e § 2º; 21; 22, *caput*; 23, *caput*; e 45, § 3º.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 30 (trinta) dias.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, tendo efeitos após 90 (noventa) dias de sua regulamentação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 42, DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 2832, de 2019, da Senadora Leila Barros, que Institui o Programa de Modernização da Gestão do Esporte Brasileiro- PROESP, com fim de aumentar a governança e transparência nas entidades esportivas, e altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que “Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências”, para dispor sobre a gestão das entidades desportivas.

PRESIDENTE: Senador Omar Aziz
RELATOR: Senador Jorge Kajuru

20 de Agosto de 2019



Relatório de Registro de Presença
CAE, 20/08/2019 às 10h - 31ª, Ordinária
Comissão de Assuntos Econômicos

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)

TITULARES	SUPLENTES
EDUARDO BRAGA	PRESENTE 1. RENAN CALHEIROS
MECIAS DE JESUS	PRESENTE 2. JADER BARBALHO
FERNANDO BEZERRA COELHO	PRESENTE 3. DÁRIO BERGER PRESENTE
CONFÚCIO MOURA	PRESENTE 4. MARCELO CASTRO PRESENTE
LUIZ DO CARMO	5. MARCIO BITTAR
CIRO NOGUEIRA	6. ESPERIDIÃO AMIN PRESENTE
DANIELLA RIBEIRO	7. VANDERLAN CARDOSO

Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)

TITULARES	SUPLENTES
JOSÉ SERRA	1. LASIER MARTINS
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE 2. ELMANO FÉRRER
TASSO JEREISSATI	PRESENTE 3. ORIOVISTO GUIMARÃES PRESENTE
ROSE DE FREITAS	4. MAJOR OLÍMPIO PRESENTE
STYVENSON VALENTIM	PRESENTE 5. ROBERTO ROCHA
FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE 6. IZALCI LUCAS PRESENTE

Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)

TITULARES	SUPLENTES
JORGE KAJURU	PRESENTE 1. LEILA BARROS PRESENTE
VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE 2. ACIR GURGACZ
KÁTIA ABREU	PRESENTE 3. ELIZIANE GAMA
RANDOLFE RODRIGUES	4. CID GOMES PRESENTE
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE 5. WEVERTON

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)

TITULARES	SUPLENTES
JEAN PAUL PRATES	1. PAULO PAIM PRESENTE
FERNANDO COLLOR	2. JAQUES WAGNER
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE 3. TELMÁRIO MOTA PRESENTE

PSD

TITULARES	SUPLENTES
OMAR AZIZ	PRESENTE 1. ANGELO CORONEL PRESENTE
OTTO ALENCAR	PRESENTE 2. LUCAS BARRETO
IRAJÁ	PRESENTE 3. AROLDE DE OLIVEIRA

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)

TITULARES	SUPLENTES
RODRIGO PACHECO	PRESENTE 1. CHICO RODRIGUES PRESENTE
MARCOS ROGÉRIO	2. ZEQUINHA MARINHO
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE 3. JORGINHO MELLO PRESENTE



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

ZENAIDE MAIA
NELSINHO TRAD
PAULO ROCHA

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 2832/2019)

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO, NOS TERMOS DA EMENDA Nº 2 – CAE (SUBSTITUTIVO).

20 de Agosto de 2019

Senador OMAR AZIZ

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 2.832, de 2019, da Senadora Leila Barros, que *institui o Programa de Modernização da Gestão do Esporte Brasileiro- PROESP, com fim de aumentar a governança e transparéncia nas entidades esportivas, e altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que “Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências”, para dispor sobre a gestão das entidades desportivas.*



Relator: Senador **EDUARDO BRAGA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei (PL) nº 2.832, de 2019, da Senadora Leila Barros, que *institui o Programa de Modernização da Gestão do Esporte Brasileiro- PROESP, com fim de aumentar a governança e transparéncia nas entidades esportivas, e altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que “Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências”, para dispor sobre a gestão das entidades desportivas.*

A proposição é composta por 4 capítulos, contendo 25 artigos.

O Capítulo I trata do Programa de Modernização da Gestão do Esporte Brasileiro (PROESP). Sua Seção I traz disposições gerais acerca do Proesp, como as entidades que dele podem se beneficiar (art. 2º) e as condições para adesão e manutenção no programa (arts. 3º e 4º).

A Seção II do Capítulo I dispõe sobre o parcelamento especial de débitos das entidades desportivas perante a União.

A Subseção I traz disposições gerais sobre o parcelamento de débitos de natureza, fiscal, administrativa, trabalhista ou previdenciária. Seu

art. 7º prevê que a dívida das entidades esportivas poderá ser parcelada em até 240 parcelas, com redução de 90% das multas, 80% dos juros e 100% dos encargos legais, mantendo-se integralmente a correção monetária do principal.

A Subseção II estabelece condições específicas para o parcelamento de débitos relativos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e às contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, que poderão ser parcelados em até 180 prestações.

A Subseção III indica os motivos pelos quais o parcelamento será rescindido, bem como as consequências advindas de eventual rescisão.

O Capítulo II dispõe sobre a gestão temerária nas entidades desportivas, definindo quais atos são considerados de gestão temerária e estabelecendo punições aos dirigentes que os praticarem.

O Capítulo III promove alterações na Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé). O art. 22 acrescenta dois incisos ao art. 18-A da Lei Pelé, que estabelece condições para recebimento de recursos públicos pelas entidades desportivas. Já o art. 23 acresce dois incisos ao art. 22 da Lei Pelé, que trata dos processos eleitorais das entidades desportivas.

Por fim, o Capítulo IV traz as disposições gerais do projeto. O art. 24 determina que o Poder Executivo regulamente a lei que se originar da proposição em até trinta dias. Por sua vez, o art. 25 prevê que a lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

A proposição foi distribuída para análise da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), da CCJ e da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), cabendo à última decidir terminativamente sobre a matéria.

Em 22 de maio, foi apresentada a Emenda nº 1-T, de autoria do Senador Weverton, que pretende aumentar de 15% para 50% o quórum para a convocação da Assembleia Geral para deliberar sobre a instauração de procedimento de apuração de responsabilidade dos dirigentes, caso, após três meses da ciência do ato tido como de gestão irregular ou temerária, o procedimento ainda não tenha sido instaurado.

Em 20 de agosto, a CAE aprovou relatório favorável ao PL nº 2.832, de 2019, nos termos do substitutivo proposto pelo relator (Emenda nº 2-CAE), e com acolhimento parcial da Emenda nº 1-T.



O substitutivo aprovado pela CAE aprimora a técnica legislativa do projeto, mantendo o parcelamento proposto, bem como as determinações relativas à gestão temerária das entidades desportivas.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CCJ opinar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência, caso do projeto em análise.

A proposição trata de matéria inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, a quem compete legislar sobre direito tributário e desporto (art. 24, I e IX, da Constituição Federal – CF).

Além disso, cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, sendo legítima a iniciativa parlamentar, conforme o disposto nos arts. 48 e 61 da Lei Maior.

A escolha de um projeto de lei ordinária mostra-se apropriada à veiculação do tema, uma vez que a matéria não está reservada pela Constituição à esfera da lei complementar.

Assim sendo, em todos os aspectos, verifica-se a constitucionalidade da iniciativa.

Igualmente, no que concerne à regimentalidade, não encontramos óbices à aprovação do PL nº 2.832, de 2019.

No que diz respeito à juridicidade, após os aperfeiçoamentos propostos pela Emenda nº 2-CAE, entendemos que o projeto está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, especialmente com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*.

Com relação ao mérito, consideramos louvável a iniciativa de conceder às entidades desportivas a oportunidade de refinanciarem seus débitos com a União.



Passados os grandes eventos esportivos dos quais o Brasil foi sede nos últimos anos, diversas entidades, que investiram sobremaneira na preparação de atletas, não conseguiram equilibrar suas contas. Acreditamos ser justo dar a elas a oportunidade de regularizarem sua situação fiscal, tornando-as adimplentes com a União e aptas a receber repasses de recursos públicos.

Todavia, esse refinanciamento não pode ser concedido sem que haja uma contrapartida por parte das entidades beneficiadas. A contrapartida proposta pelo PL nº 2.832, de 2019, é o enquadramento das entidades esportivas em regras de boa gestão e governança. Em tempos de grave crise fiscal, como a que vivenciamos, é inconcebível que recursos públicos sejam direcionados a entidades que não adotem rigorosos mecanismos de controle e transparência. Assim, consideramos meritório o Programa de Modernização da Gestão do Esporte Brasileiro.

Destacamos, ainda, que o Profut (Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015), apesar de formalmente ter oportunizado às entidades nacionais de administração do desporto regularizar suas pendências com a união, nesse sentido foi absolutamente inócuo pois tais entidades, diferente do futebol, não geram receitas para quitar tais obrigações. O grande diferencial da ideia lançada no projeto de lei em análise é a possibilidade de quitar tais obrigações com recursos recebidos das loterias. Sem essa possibilidade, devidamente prevista em lei, a iniciativa seria inócuia.

Por essa razão, consideramos o projeto, nos termos da Emenda nº 2-CAE, altamente meritório. O texto merece, no entanto, alguns aperfeiçoamentos colhidos junto às entidades e comunidade esportiva, a saber: aperfeiçoamento dos mecanismos de controle para desvinculá-los da atual estrutura da APFUT, adequação da sistemática proposta ao mecanismo de análise dos convênios com a Administração Pública e ajuste de redação.

Entendemos importante estabelecer para fiscalização do Programa mecanismos distintos dos da Autoridade Pública de Governança do Futebol – APFUT. Portanto, elaboramos subemenda determinando que cabe ao próprio Ministério estruturar os mecanismos de controle necessários para o bom andamento do Programa.

Considerando a frequente lentidão na análise da prestação de contas de convênios, que por vezes demora vários anos, acreditamos importante apresentar subemenda para estabelecer a previsão de abertura de



prazo para parcelamento de possíveis débitos oriundos de convênios que ainda não tenham sido analisados pelos órgãos repassadores.

Por fim, apresentamos outra subemenda para fazer constar no projeto o título do Capítulo II, que foi suprimido no texto da Emenda nº 2-CAE, corrigindo a sua redação.

É o relatório.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.832, de 2019, na forma da Emenda nº 2-CAE, com o acolhimento parcial da Emenda nº 1-T e com as subemendas que apresentamos.

SUBEMENDA Nº 1 - CCJ

(À Emenda nº 2-CAE ao Projeto de Lei nº 2.832, de 2019)

Acrescente-se o § 2º ao art. 9º do Projeto de Lei nº 2.832, de 2019, na forma da Emenda nº 2-CAE:

“Art. 9º

.....
§ 2º No Caso de Convênios cuja prestação de contas for encaminhada em data anterior a publicação desta Lei, o prazo previsto no caput é contado a partir da notificação da glosa, se houver.”

SUBEMENDA Nº 2 - CCJ

(À Emenda nº 2-CAE ao Projeto de Lei nº 2.832, de 2019)

Acrescente-se a seguinte expressão antes do art. 18 do Projeto de Lei nº 2.832, de 2019, na forma da Emenda nº 2-CAE:

“CAPÍTULO II DA GESTÃO TEMERÁRIA NAS ENTIDADES DESPORTIVAS”

SUBEMENDA Nº 3 - CCJ

(À Emenda nº 2-CAE ao Projeto de Lei nº 2.832, de 2019)



6⁷

Dê-se nova redação ao art.17 do Projeto de Lei nº 2.832, de 2019, na forma da Emenda nº 2-CAE, exclua-se o art. 21 e renumere-se os demais:

“Art. 17. O Pode Executivo, nos termos do regulamento, deve fiscalizar as obrigações previstas nos arts. 4º e 5º desta Lei, assim como apurar o eventual descumprimento, para fins de exclusão do PROESP.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF19868.24442-94



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 139, DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 2832, de 2019, da Senadora Leila Barros, que Institui o Programa de Modernização da Gestão do Esporte Brasileiro-PROESP, com fim de aumentar a governança e transparência nas entidades esportivas, e altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que “Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências”, para dispor sobre a gestão das entidades desportivas.

PRESIDENTE: Senadora Simone Tebet
RELATOR: Senador Eduardo Braga

09 de Outubro de 2019

**Relatório de Registro de Presença****CCJ, 09/10/2019 às 09h50 - 61ª, Extraordinária**

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)

TITULARES	SUPLENTES
EDUARDO BRAGA	PRESENTE 1. RENAN CALHEIROS
SIMONE TEBET	PRESENTE 2. FERNANDO BEZERRA COELHO
MECIAS DE JESUS	PRESENTE 3. MARCIO BITTAR
JADER BARBALHO	4. MARCELO CASTRO PRESENTE
JOSÉ MARANHÃO	5. DÁRIO BERGER PRESENTE
CIRO NOGUEIRA	6. DANIELLA RIBEIRO
ESPERIDIÃO AMIN	7. LUIS CARLOS HEINZE PRESENTE

Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)

TITULARES	SUPLENTES
ANTONIO ANASTASIA	PRESENTE 1. ROBERTO ROCHA
TASSO JEREISSATI	PRESENTE 2. JOSÉ SERRA PRESENTE
MARCOS DO VAL	PRESENTE 3. RODRIGO CUNHA PRESENTE
ORIOVISTO GUIMARÃES	PRESENTE 4. LASIER MARTINS PRESENTE
ROSE DE FREITAS	5. JUÍZA SELMA
MAJOR OLIMPIO	6. FLÁVIO BOLSONARO PRESENTE

Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)

TITULARES	SUPLENTES
VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE 1. JORGE KAJURU
CID GOMES	2. ELIZIANE GAMA PRESENTE
FABIANO CONTARATO	PRESENTE 3. RANDOLFE RODRIGUES
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE 4. ACIR GURGACZ PRESENTE
WEVERTON	5. LEILA BARROS PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)

TITULARES	SUPLENTES
HUMBERTO COSTA	1. TELMÁRIO MOTA
FERNANDO COLLOR	2. JAQUES WAGNER
ROGÉRIO CARVALHO	3. PAULO PAIM PRESENTE

PSD

TITULARES	SUPLENTES
OTTO ALENCAR	PRESENTE 1. SÉRGIO PETECÃO
ANGELO CORONEL	2. NELSINHO TRAD
AROLDE DE OLIVEIRA	3. CARLOS VIANA

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)

TITULARES	SUPLENTES
RODRIGO PACHECO	PRESENTE 1. ZEQUINHA MARINHO PRESENTE
MARCOS ROGÉRIO	PRESENTE 2. MARIA DO CARMO ALVES PRESENTE
JORGINHO MELLO	3. WELLINGTON FAGUNDES PRESENTE



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

CHICO RODRIGUES

IZALCI LUCAS

PAULO ROCHA

JEAN PAUL PRATES

DECISÃO DA COMISSÃO
(PL 2832/2019)

NA 61^a REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR EDUARDO BRAGA, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CCJ, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM O ACOLHIMENTO PARCIAL DA EMENDA Nº 1-T, NOS TERMOS DA EMENDA Nº 2-CAE-CCJ (SUBSTITUTIVO), COM AS SUBEMENDAS NºS 1-CCJ A 3-CCJ.

09 de Outubro de 2019

Senadora SIMONE TEBET

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

**PL 2832/2019
00001-T**



**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton**

EMENDA Nº - CAE

(PROJETO DE LEI N° 2832, DE 2019)

Institui o Programa de Modernização da Gestão do Esporte Brasileiro- PROESP, com fim de aumentar a governança e transparéncia nas entidades esportivas, e altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que “Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências”, para dispor sobre a gestão das entidades desportivas.

SF19525.03229-93
A standard linear barcode representing the document's unique identifier.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica-se o § 2º do art. 20 do Projeto de Lei nº 2832:

“Art. 20º

§ 2º A Assembleia Geral poderá ser convocada por 50% mais um (cinquenta por cento mais um) dos associados com direito a voto para deliberar sobre a instauração de procedimento de apuração de responsabilidade dos dirigentes, caso, após três meses da ciência do ato tido como de gestão irregular ou temerária.

JUSTIFICAÇÃO

A realização da assembleia é uma garantia a todos de tomar ciência das discussões e decisões da entidade, assim, não parece razoável adotá-la com tão pouco membros no caso 15%. Como a Assembleia tratará sobre deliberações de responsabilidade dos dirigentes é mais democrático e transparente para o devido processo legal que a mesma seja convocada pela maioria dos votantes para que os mesmos tenham devido conhecimento e apuração dos fatos, como já acontece na maioria das Entidades Esportivas.

Senador Weverton

PDT/MA



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.832, de 2019, da Senadora Leila Barros, que *institui o Programa de Modernização da Gestão do Esporte Brasileiro – PROESP, com fim de aumentar a governança e transparência nas entidades esportivas, e altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que “Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências”, para dispor sobre a gestão das entidades desportivas.*

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 2.832, de 2019, da Senadora Leila Barros, que *institui o Programa de Modernização da Gestão do Esporte Brasileiro – PROESP, com fim de aumentar a governança e transparência nas entidades esportivas, e altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que “Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências”, para dispor sobre a gestão das entidades desportivas.*

A proposição contém 25 artigos, divididos em quatro capítulos.

O Capítulo I trata do Programa de Modernização da Gestão do Esporte Brasileiro (PROESP). Sua Seção I traz disposições gerais acerca do



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Proesp, como as entidades que dele podem se beneficiar (art. 2º) e as condições para adesão e manutenção no programa (arts. 3º e 4º).

A Seção II do Capítulo I dispõe sobre o parcelamento especial de débitos das entidades desportivas perante a União.

A Subseção I traz disposições gerais sobre o parcelamento de débitos de natureza, fiscal, administrativa, trabalhista ou previdenciária. Seu art. 7º prevê que a dívida das entidades esportivas poderá ser parcelada em até 240 parcelas, com redução de 90% das multas, 80% dos juros e 100% dos encargos legais, mantendo-se integralmente a correção monetária do principal.

A Subseção II estabelece condições específicas para o parcelamento de débitos relativos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e às contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, que poderão ser parcelados em até 180 prestações.

A Subseção III indica os motivos pelos quais o parcelamento será rescindido, bem como as consequências advindas de eventual rescisão.

O Capítulo II dispõe sobre a gestão temerária nas entidades desportivas, definindo quais atos são considerados de gestão temerária e estabelecendo punições aos dirigentes que os praticarem.

O Capítulo III promove alterações na Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé). O art. 22 acrescenta dois incisos ao art. 18-A da Lei Pelé, que estabelece condições para recebimento de recursos públicos pelas entidades desportivas. Já o art. 23 acresce dois incisos ao art. 22 da Lei Pelé, que trata dos processos eleitorais das entidades desportivas.

Por fim, o Capítulo IV traz as disposições gerais do projeto. O art. 24 determina que o Poder Executivo regulamente a lei que se originar da proposição em até trinta dias. Por sua vez, o art. 25 prevê que a lei decorrente entrará em vigor noventa dias após a data de sua publicação.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

A proposição foi distribuída para análise da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e da CE, que deverá manifestar-se terminativamente.

Em 22 de maio de 2019, foi apresentada a Emenda nº 1-T, de autoria do Senador Weverton, que pretende aumentar de 15% para 50% o quórum para a convocação da assembleia-geral para deliberar sobre a instauração de procedimento de apuração de responsabilidade dos dirigentes, caso, após três meses da ciência do ato tido como de gestão irregular ou temerária, o procedimento ainda não tenha sido instaurado.

Em 20 de agosto de 2019, a CAE aprovou relatório favorável ao PL nº 2.832, de 2019, nos termos do substitutivo proposto pelo relator (Emenda nº 2-CAE), e com acolhimento parcial da Emenda nº 1-T.

O substitutivo aprovado pela CAE aprimora a técnica legislativa do projeto, mantendo o parcelamento proposto, bem como as determinações relativas à gestão temerária das entidades desportivas.

Em 9 de outubro de 2019, a CCJ, em seu parecer, aprovou a matéria, acolhendo o substitutivo apresentado pela CAE e oferecendo a ele três subemendas, com o objetivo de aperfeiçoar os mecanismos de controle para desvinculá-los da atual estrutura da Autoridade Pública de Governança do Futebol (APFUT), adequar a sistemática proposta ao mecanismo de análise dos convênios com a Administração Pública e ajustar o texto da proposição, incluindo o título de um capítulo que deixou de constar do projeto.

Em seguida, a proposição veio à CE, tendo sido distribuída para relatoria do Senador Flávio Arns, que apresentou dois relatórios pela aprovação da matéria, com quatro subemendas ao substitutivo aprovado pela CAE, visando ao seu aperfeiçoamento. Todavia, em razão do fim da legislatura passada e o início da atual, o projeto foi distribuído para minha relatoria.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar em proposições que versem sobre esporte, caso do projeto em análise.

A análise dos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade foi feita pela CCJ, quando a matéria foi deliberada por aquele colegiado.

No mérito, conforme exposto tanto nos pareceres aprovados pela CAE e pela CCJ quanto nos dois relatórios anteriormente apresentados perante esta comissão, a matéria é louvável.

Entretanto, devemos considerar a superveniência de legislação aprovada que trata do mesmo tema abordado pelo projeto em análise.

A Lei nº 14.073, de 14 de outubro de 2020, *dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor esportivo*. Sua aprovação ocorreu no contexto da pandemia de Covid-19, que afetou, e ainda afeta, os mais diversos setores de nossa sociedade, entre os quais se inclui o setor esportivo e suas entidades.

O Capítulo III da referida norma, ao dispor sobre as medidas de enfrentamento à pandemia, permite às entidades componentes do Sistema Nacional do Desporto utilizarem-se de recursos oriundos de loterias e concursos de prognósticos para o pagamento de valores compreendidos em transação tributária e de valores compreendidos no parcelamento de que trata a Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015, conhecida como Lei do Profut. A utilização dos recursos oriundos de loterias para o pagamento do parcelamento de débitos das entidades esportivas com a União é a principal inovação do projeto em análise.

Ainda, de forma análoga ao PL nº 2.832, de 2019, a Lei nº 14.073, de 2020, cria diversas medidas para o aprimoramento da governança das entidades esportivas.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Além disso, importa ressaltar a aprovação, por esta Casa, do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 68, de 2017, que *institui a Lei Geral do Esporte*. Na discussão do referido projeto, relatado na CE e em Plenário pela própria Senadora Leila Barros, autora do PL nº 2.832, de 2019, diversas medidas deste projeto foram incorporadas ao texto final daquele, sobretudo as relativas à gestão temerária e ao colégio eleitoral das entidades esportivas.

Assim, conforme dispõe o art. 334, I e II, do Risf, entendemos que a presente proposição deva ser declarada prejudicada, em razão da perda de objeto e da prévia deliberação do tema pelo Plenário do Senado.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **declaração de prejudicialidade** do Projeto de Lei nº 2.832, de 2019.

Sala da Comissão, de março de 2023.

Senador FLÁVIO ARNS, Presidente

Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA, Relatora

3



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 357/2022/PS-GSE

Brasília, 31 de maio de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Senador IRAJÁ
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 9.428, de 2017, do Senado Federal (PLS nº 40, de 2015), que “Altera a Lei nº 13.693, de 10 de julho de 2018, para instituir a Semana Nacional da Informação, Capacitação e Pesquisa sobre Doenças Raras e alterar a denominação do Dia Nacional de Doenças Raras”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220263692500>

XEdit
0 5 0 2 5 9 6 3 2 0 2 0 2 C *



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI N° 1491, DE 2022 (SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO PROJETO DE LEI DO SENADO N° 40, DE 2015)

Altera a Lei nº 13.693, de 10 de julho de 2018, para instituir a Semana Nacional da Informação, Capacitação e Pesquisa sobre Doenças Raras e alterar a denominação do Dia Nacional de Doenças Raras.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do substitutivo da Câmara dos Deputados a projeto de lei do Senado](#)



[Página da matéria](#)



Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 9.428-C de 2017 do Senado Federal (PLS nº 40/15 na Casa de origem), que "Institui o 'Dia Nacional da Informação, Capacitação e Pesquisa sobre Doenças Raras'".

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

Altera a Lei nº 13.693, de 10 de julho de 2018, para instituir a Semana Nacional da Informação, Capacitação e Pesquisa sobre Doenças Raras e alterar a denominação do Dia Nacional de Doenças Raras.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 13.693, de 10 de julho de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam instituídos o Dia Nacional da Informação, Capacitação e Pesquisa sobre Doenças Raras, que será celebrado, anualmente, no último dia do mês de fevereiro de cada ano, e a Semana Nacional da Informação, Capacitação e Pesquisa sobre Doenças Raras, que será realizada, anualmente, na última semana de fevereiro." (NR)

Art. 2º A ementa da Lei nº 13.693, de 10 de julho de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Ficam instituídos o Dia Nacional da Informação, Capacitação e Pesquisa sobre Doenças Raras e a Semana Nacional da Informação, Capacitação e Pesquisa sobre Doenças Raras."

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 31 de maio de 2022.

ARTHUR LIRA
Presidente



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.491, de 2022 (Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 40, de 2015), que *altera a Lei nº 13.693, de 10 de julho de 2018, para instituir a Semana Nacional da Informação, Capacitação e Pesquisa sobre Doenças Raras e alterar a denominação do Dia Nacional de Doenças Raras.*

Relatora: Senadora **DANIELLA RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), para decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 1.491, de 2022 – Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 40, de 2015 –, que *altera a Lei nº 13.693, de 10 de julho de 2018, para instituir a Semana Nacional da Informação, Capacitação e Pesquisa sobre Doenças Raras e alterar a denominação do Dia Nacional de Doenças Raras.*

A proposição contém três artigos. O primeiro altera o art. 1º da Lei nº 13.693, de 2018, para dar nova redação ao Dia Nacional de Doenças Raras e instituir a Semana Nacional da Informação, Capacitação e Pesquisa sobre Doenças Raras, a ser realizada, anualmente, na última semana de fevereiro.

O art. 2º altera a ementa da Lei nº 13.693, de 2018, para que ela reflita as alterações promovidas pelo art. 1º.

O art. 3º, por fim, prevê a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

O projeto será apreciado exclusivamente pela CE, em decisão terminativa.

Em 29 de julho de 2022, o Senador Flávio Arns apresentou relatório pelo acolhimento das alterações feitas pela Câmara ao projeto do Senado, com um pequeno ajuste redacional. Como o relatório não chegou a ser apreciado, retomamos o voto do Senador Flávio Arns, nos termos em que foi oferecido naquela oportunidade.

II – ANÁLISE

Conforme dispõe o inciso II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar acerca de proposições que versem sobre a instituição de datas comemorativas, como é o caso do PL nº 1.491, de 2022.

Ainda, de acordo com os arts. 285 a 287 do RISF, compete ao Senado, neste estágio de tramitação da matéria, analisar somente as alterações feitas pela Câmara ao projeto aqui aprovado.

O PLS nº 40, de 2015, na forma como foi aprovado por esta Casa, propunha a instituição do Dia Nacional da Informação, Capacitação e Pesquisa sobre Doenças Raras.

Ao chegar à Câmara dos Deputados, a proposição passou a tramitar como PL nº 9.428, de 2017. A esse projeto, foi apensado o PL nº 1.149, de 2019, que visava a instituir a Semana Nacional de Conscientização sobre Doenças Raras.

A Câmara dos Deputados acolheu ambas as proposições, prevendo a criação do Dia e da Semana Nacional da Informação, Capacitação e Pesquisa sobre Doenças Raras.

Todavia, e acertadamente, o fez alterando a Lei nº 13.693, de 2018, que *institui o Dia Nacional de Doenças Raras*. Essa lei foi sancionada após a aprovação do PLS nº 40, de 2015, pelo Senado.

O PL nº 1.491, de 2022, ora em análise, além de instituir a Semana Nacional de Conscientização sobre Doenças Raras, dá nova e mais adequada denominação ao Dia Nacional de Doenças Raras, que passará a ser

conhecido como Dia Nacional da Informação, Capacitação e Pesquisa sobre Doenças Raras.

Somos, portanto, favoráveis às alterações promovidas pela Câmara ao projeto, que o aperfeiçoaram substancialmente.

Todavia, a nova ementa sugerida pelo art. 2º do projeto para a Lei nº 13.693, de 2018, possui uma impropriedade redacional. Isto porque, nos termos do art. 5º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a ementa deve, tão somente, explicitar o objeto da lei, não podendo conter comandos normativos.

Em que pese essa impropriedade, não é possível alterar, por meio de subemenda, emenda da Câmara a projeto do Senado, conforme dispõe o art. 285 do RISF. Contudo, o que propomos é, unicamente, uma adequação redacional na ementa sugerida à Lei nº 13.693, de 2018.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.491, de 2022, com a seguinte emenda para **adequação redacional** na ementa proposta pelo art. 2º à Lei nº 13.693, de 2018:

EMENDA Nº , DE 2023 - CE (DE REDAÇÃO)

Na ementa da Lei nº 13.693, de 10 de julho de 2018, proposta pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 1.491, de 2022, **onde se lê**: “Ficam instituídos o Dia Nacional da Informação, Capacitação e Pesquisa sobre Doenças Raras e a Semana Nacional da Informação, Capacitação e Pesquisa sobre Doenças Raras.”, **leia-se**: “Institui o Dia Nacional da Informação, Capacitação e Pesquisa sobre Doenças Raras e a Semana Nacional da Informação, Capacitação e Pesquisa sobre Doenças Raras.”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

4

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

Institui o Dia Nacional da Educação Básica.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Dia Nacional da Educação Básica, a ser memorado, anualmente, no dia 26 de agosto.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A educação básica é essencial para a formação cidadã e profissional das pessoas. Trata-se de alicerce do desenvolvimento social e econômico do país, tendo em vista que os primeiros anos de educação são indispensáveis para a construção da ética e para a aquisição da base de conteúdo necessária para o crescimento profissional.

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, conhecido como FUNDEB, é um conjunto de fundos que distribui recursos destinados à educação básica – desde Creches, Pré-escola, Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio até Educação de Jovens e Adultos – EJA¹.

O Fundo visa reduzir a desigualdade de recursos entre as redes de ensino e permite a expansão de matrículas nos estados e municípios, além

¹ Link: <https://www.todospelaelucacao.org.br/conteudo/perguntas-e-respostas-o-que-e-e-como-funciona-o-fundeb>. Último acesso em 25 de agosto de 2020.

de contribuir com o cumprimento da responsabilidade desses entes com a Educação.

O FUNDEB atual é distribuído com base no número de alunos matriculados em cada Estado, de forma que nove Estados – do Norte e do Nordeste – são os atuais beneficiados do Fundo. Somente em 2019, os recursos do FUNDEB passaram de 170 bilhões de reais, sendo que a complementação federal foi de 14,34 bilhões de reais².

Vale lembrar que o FUNDEB foi previsto pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006, cuja redação dada ao art. 60, I, do ADCT, estabelece sua vigência até o ano de 2020.

A aprovação da EC nº 26, de 2020, é indubitavelmente a mais importante alteração constitucional deste ano.

Com efeito, além de tornar o FUNDEB permanente, a EC aumenta progressivamente a participação da União no Fundo, que chegará a 23% no ano de 2026. A Emenda ainda prevê que ao menos 70% do Fundo seja utilizado para pagamento de professores (no modelo atual, essa porcentagem é de 60%).

O texto também estabelece o valor anual total por aluno (VAAT) como forma de cálculo para a distribuição dos recursos complementares da União, que leva em conta o número de alunos das redes municipais de ensino. Isso significa dizer que municípios pobres, ainda que localizados em Estados ricos, também se beneficiarão do FUNDEB. Sendo assim, haverá aumento da capilaridade dos recursos voltados para a educação básica no país.

Não há dúvidas de que o investimento em educação é a melhor forma de reduzir as desigualdades no Brasil. Nesse sentido, a aprovação da EC é uma vitória do país, em especial dos educadores, profissionais que mais merecem valorização, e dos alunos, que são o futuro do nosso país.



² Link: <https://www12.senado.leg.br/noticias/videos/2020/07/entenda-a-pec-que-torna-o-fundeb-permanente>. Acesso em 25 de agosto de 2020.

Importante registrar que a EC vem em momento oportuno, pois a Educação será mais indispensável ainda para ajudar o Brasil a vencer a crise econômica provocada pela devastadora pandemia do novo coronavírus.

Diante da importância da aprovação da EC nº 26, de 2020, sugerimos que o dia 26 de agosto, dia de sua promulgação, seja memorado como o Dia Nacional da Educação Básica. Trata-se de sugestão, acatada e aplaudida por nós, do Professor Doutor do Centro de Educação da Universidade Federal do Espírito Santo, Sr. Douglas Christian Ferrari de Melo.

Por todos os motivos expostos, pedimos apoio dos Pares na aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO
(REDE/ES)





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 4355, DE 2020

Institui o Dia Nacional da Educação Básica.

AUTORIA: Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)



Página da matéria

LEGISLAÇÃO CITADA

- Emenda Constitucional nº 53, de 2006 - EMC-53-2006-12-19 - 53/06
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:2006;53>



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Ivete da Silveira

PARECER N° , DE 2022

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4.355, de 2020, do Senador Fabiano Contarato, que *institui o Dia Nacional da Educação Básica*.

Relatora: Senadora **IVETE DA SILVEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem para a apreciação da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 4.355, de 2020, de autoria do Senador Fabiano Contarato, que *institui o Dia Nacional da Educação Básica*.

Assim, o art. 1º do projeto fixa a referida data comemorativa para o dia 26 de agosto.

Já o art. 2º determina que a lei proposta entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor ressalta a importância da educação básica e explica que a data escolhida para a comemoração em tela é a de promulgação, em 2020, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) permanente, mecanismo crucial para o financiamento do setor.

O PL foi distribuído apenas à CE, que tem decisão terminativa sobre a matéria.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre matérias que versem, entre outros temas, sobre a instituição de datas comemorativas, como é o caso do PL nº 4.355, de 2020.

Em decorrência do caráter exclusivo do exame da matéria, cabe à CE pronunciar-se também em relação à sua constitucionalidade, juridicidade, e técnica legislativa.

Quanto a esses aspectos, nada há a objetar à proposição. Com efeito, o PL está em consonância com o inciso IX do art. 24 da Constituição Federal (CF), que preceitua a competência da União, em concorrência com os Estados e o Distrito Federal, para legislar sobre educação e cultura. Admite-se ainda, no caso, a iniciativa de membro do Congresso Nacional. Além disso, não se constata presença no projeto de assunto de iniciativa reservada ao Presidente da República, conforme dispõem os arts. 61 e 84 da CF.

A escolha de um projeto de lei ordinária, por sua vez, revela-se apropriada à veiculação do tema, dado que a matéria não está reservada pela CF à esfera de lei complementar.

No que respeita ao mérito, há que assinalar a importância da sugestão. A educação básica, composta pela educação infantil, pelo ensino fundamental e pelo ensino médio, constitui um dos alicerces da formação geral dos indivíduos, correspondendo, em grande parte, à escolaridade obrigatória e gratuita, devida dos 4 aos 17 anos, também assegurada sua oferta àqueles que não tiveram a oportunidade de estudo na idade esperada, segundo estabelece o inciso I do art. 208 da CF.

Já o Fundeb permanente, instituído pela adição do art. 212-A à CF, coroa as experiências do fundo destinado apenas ao ensino fundamental (1997 a 2006) e do fundo transitório voltado à educação básica (2007 a 2020).

Por serem notórias a importância da educação básica e o caráter essencial do Fundeb no seu financiamento no segmento público, aplaudimos a iniciativa em exame e a acolhemos também no que tange ao mérito.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.355, de 2020.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

5



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2529, DE 2019

Confere ao Município de Arraial do Cabo, no Estado do Rio de Janeiro, o título de Capital Nacional do Mergulho.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1737437&filename=PL-2529-2019



Página da matéria



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Confere ao Município de Arraial do Cabo, no Estado do Rio de Janeiro, o título de Capital Nacional do Mergulho.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica conferido ao Município de Arraial do Cabo, no Estado do Rio de Janeiro, o título de Capital Nacional do Mergulho.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 8 de setembro de 2021.

ARTHUR LIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 130/2021/PS-GSE

Brasília, 8 de setembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Senador IRAJÁ
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 2.529, de 2019, da Câmara dos Deputados, que “Confere ao Município de Arraial do Cabo, no Estado do Rio de Janeiro, o título de Capital Nacional do Mergulho”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217705988000>





SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PL - RJ)

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.529, de 2019, do Deputado Gutemberg Reis, que *confere ao Município de Arraial do Cabo, no Estado do Rio de Janeiro, o título de Capital Nacional do Mergulho.*

Relator: Senador **ROMÁRIO**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei nº 2.529, de 2019, de autoria do Deputado Gutemberg Reis, o qual propõe seja conferido ao Município de Arraial do Cabo, no Estado do Rio de Janeiro, o título de “Capital Nacional do Mergulho”.

A proposição consta de dois dispositivos: o art. 1º confere a referida homenagem e o art. 2º propõe que a futura lei entre em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor da matéria afirma que a iniciativa tem por objetivo conferir a Arraial do Cabo, em lei federal, a homenagem que já lhe foi outorgada pelo povo do Estado do Rio de Janeiro, mediante lei estadual.

Nesta Casa, o PL nº 2.529, de 2019, foi distribuído para a apreciação exclusiva e terminativa da CE.

Não foram apresentadas emendas.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PL - RJ)

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso II, do RISF, compete à CE opinar sobre matérias que versem acerca de homenagens cívicas.

Tendo em vista o caráter exclusivo da distribuição à CE, cabe, igualmente, a esta Comissão apreciar os aspectos de constitucionalidade e de juridicidade da proposição.

No que respeita à constitucionalidade, a proposição obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.

Quanto à juridicidade, a matéria não afronta o ordenamento jurídico nacional, inclusive no que tange à técnica legislativa, não há qualquer óbice ao texto do projeto, estando o mesmo de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Sendo assim, o projeto de lei em questão atende aos aspectos de natureza constitucional, técnica e jurídica.

No que se refere ao mérito, destaque-se que o autor da matéria enfatiza que Arraial do Cabo tem se especializado em oferecer atividades de mergulho certificadas, ou seja, seguras, a milhares de turistas, apresentando “verdadeiros tesouros no fundo do mar”. Conta que as águas frias e cristalinas da região provocam o fenômeno da ressurgência, trazendo nutrientes que são a base da riquíssima cadeia alimentar marinha do local. Neste ambiente são oferecidos aos turistas mais de duzentos pontos de mergulho e dezenas de naufrágios catalogados e uma ótima visibilidade, dada a transparência do mar, possibilitando boas condições para esta prática em qualquer época do ano.

Assim, conclui o Deputado Gutemberg:

(...) a promoção do desenvolvimento desta sensível e importante cultura esportiva em Arraial do Cabo e adjacências



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PL - RJ)

movimenta não só toda uma infraestrutura de turismo e de esporte, mas também de cultura gastronômica e de oferta de programação artística aos visitantes,

Ademais, destacamos o que afirmou Comissão de Cultura da Câmara dos Deputados:

Conforme a Súmula 01, desta Comissão de Cultura, a concessão de título de “capital nacional” a determinada localidade, “para fazer- se validamente por lei federal, sem afronta a princípios constitucionais, deve revestir-se, no mínimo, dos predicados de relevância e da verdade”. Acredito que, de fato, o município que está sendo homenageado com a presente proposição preenche os referidos requisitos com louvor.

Dessa forma, entende-se justa e meritória a iniciativa ora proposta.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.529, de 2019.

Sala da Comissão,

Romário Faria/ PL - RJ,
Relator

6



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

SF/20527.29963-81

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Confere o título de Capital Nacional do Rally à cidade de Erechim, no Estado do Rio Grande do Sul.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É conferido ao Município de Erechim, no Estado do Rio Grande do Sul, o título de Capital Nacional do Rally.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Erechim localiza-se no norte do Rio Grande do Sul, sendo a principal cidade da região conhecida como Alto Uruguai. Possui uma população de pouco mais de 100 mil habitantes e tem sua economia baseada, principalmente, no setor industrial.

Mais recentemente, o município tem se destacado como um importante destino turístico. Diversos eventos contribuem para esse crescimento, entre os quais podemos citar o Acampamento Farroupilha, a Feira Regional Industrial e de Agropecuária de Erechim – Frinape - a Feira do Livro e o Rally Internacional de Erechim.

O Rally Internacional é realizado na cidade desde 1998. O evento, que cresce a cada ano em número de participantes, foi considerado por seis anos consecutivos a maior e melhor prova de eventos regionais da Federação



**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze**

SF/20527.29363-81

Internacional de Automobilismo na América do Sul e um dos principais eventos esportivos do continente.

O impacto econômico do Rally Internacional de Erechim para a região do Alto Uruguai é evidente. Estima-se que, durante o período de sua realização, o evento movimente cerca de R\$ 15 milhões na região.

Além disso, os benefícios para o setor turístico também merecem destaque. Durante a competição automobilística, a rede hoteleira de Erechim trabalha com ocupação máxima, havendo, ainda, grande aumento de vendas no comércio da cidade.

Ademais, convém ressaltar as diversas ações de cunho socioambiental promovidas pelo Rally Internacional. Com o objetivo de fortalecer os laços com a comunidade, foi criado o Selo Rally Cidadão, com ações educativas e de conscientização da população, entre as quais se destacam:

- Rally na Escola: ações para que as crianças conheçam de perto o Rally Internacional;
- Doação de Sangue: concessão de brinde a todos os participantes que doarem sangue no mês que antecede a prova;
- Carbono Zero: neutralização de gases causadores do efeito estufa pelo plantio de árvores nativas;
- Doação de Alimentos: os alimentos arrecadados como forma de ingresso ao parque onde ocorre o Rally são doados a várias entidades sociais; e
- Educação no trânsito: todos os pilotos passam pelo teste do etilômetro, visando a conscientizar sobre os riscos da combinação entre álcool e direção. Além disso, as crianças são ensinadas, de um modo lúdico, sobre as normas de trânsito.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

A solicitação do presente projeto foi apresentada pela vereadora em exercício, daquele município, Marines Rosa Ronsoni.

Assim, pela importância do Rally Internacional de Erechim não só para a região do Alto Uruguai, mas para o calendário de eventos automobilísticos do País e pela brilhante iniciativa da vereadora Marines, conclamo os nobres Pares a apoarem a presente iniciativa.

SF/20527.29363-81

Sala das Sessões, em _____ de agosto de 2020

Senador LUIS CARLOS HEINZE

csc



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 4273, DE 2020

Confere o título de Capital Nacional do Rally à cidade de Erechim, no Estado do Rio Grande do Sul.

AUTORIA: Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)



Página da matéria

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4.273, de 2020, do Senador Luis Carlos Heinze, que *confere o título de Capital Nacional do Rally à cidade de Erechim, no Estado do Rio Grande do Sul.*

Relator: Senador **HAMILTON MOURÃO**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 4.273, de 2020, de autoria do Senador Luis Carlos Heinze, o qual propõe seja conferido o título de “Capital Nacional do Rally” à cidade de Erechim, no Estado do Rio Grande do Sul.

A proposição consta de dois dispositivos. O art. 1º confere o referido título, e o art. 2º dispõe que a lei resultante do projeto entra em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor da matéria ressalta a importância do Rally Internacional de Erechim não só para a região do Alto Uruguai, mas para o calendário de eventos automobilísticos do País.

A matéria foi distribuída para a apreciação exclusiva e terminativa da CE, não lhe tendo sido apresentadas emendas.

Em 22 de junho de 2022, o Senador Lasier Martins apresentou relatório, que não chegou a ser apreciado, pela aprovação da matéria. Dessa forma, por concordarmos com o voto do nobre Senador, retomamos seu texto nesta oportunidade.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar acerca de matérias que versem sobre homenagens cívicas.

Tendo em vista o caráter exclusivo da distribuição à CE, cabe a esta Comissão, igualmente, apreciar os requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição. Quanto a esses aspectos, nada há que se opor ao projeto.

No que respeita à constitucionalidade, a proposição obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.

Quanto à juridicidade, a matéria não afronta o ordenamento jurídico nacional. Inclusive, no que tange à técnica legislativa, não há óbice ao texto do projeto, que está de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*.

Sendo assim, o projeto de lei em questão atende aos aspectos de natureza constitucional, técnica e jurídica.

No que respeita ao mérito, vale considerar o que relata o autor da matéria.

O Município de Erechim vem se destacando como importante destino turístico e, dentre suas atrações, se destaca o Rally Internacional de Erechim. Realizado desde 1998, o evento já foi considerado a maior e melhor prova de eventos regionais da Federação Internacional de Automobilismo na América do Sul e um dos principais eventos esportivos do continente.

Para a região do Alto Uruguai, o Rally traz inúmeros benefícios econômicos. Estima-se que, durante o período de sua realização, o evento movimente cerca de R\$ 15 milhões, trabalhando a rede hoteleira com ocupação máxima e havendo, ainda, grande aumento de vendas no comércio.

Ademais, o Rally Internacional de Erechim trouxe também diversos benefícios sociais para a região com a criação do Selo Rally

Cidadão, o qual promove ações educativas e de conscientização da população, tais como:

- Rally na Escola: ações para que as crianças conheçam de perto o Rally Internacional;
- Doação de Sangue: concessão de brinde a todos os participantes que doarem sangue no mês que antecede a prova;
- Carbono Zero: neutralização de gases causadores do efeito estufa pelo plantio de árvores nativas;
- Doação de Alimentos: os alimentos arrecadados como forma de ingresso ao parque onde ocorre o Rally são doados a várias entidades sociais; e
- Educação no trânsito: todos os pilotos passam pelo teste do etilômetro, visando a conscientizar sobre os riscos da combinação entre álcool e direção. Além disso, as crianças são ensinadas, de um modo lúdico, sobre as normas de trânsito.

Dessa forma, é certamente justa e meritória a iniciativa de conferir ao Município de Erechim o título de “Capital Nacional do Rally”.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.273, de 2020.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

7



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 312/2022/PS-GSE

Brasília, 19 de maio de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Senador IRAJÁ
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 2.738, de 2020, da Câmara dos Deputados, que “Denomina Rodovia Deputado Oscar Goldoni o trecho da BR-463 entre os Municípios de Dourados e Ponta Porã, no Estado de Mato Grosso do Sul”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229121286700>

Edit X

* C D 2 2 9 1 2 1 2 8 6 7 0 0 *



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2738, DE 2020

Denomina Rodovia Deputado Oscar Goldoni o trecho da BR-463 entre os Municípios de Dourados e Ponta Porã, no Estado de Mato Grosso do Sul.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1895011&filename=PL-2738-2020

DESPACHO: À Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, em decisão terminativa



Página da matéria

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Denomina Rodovia Deputado Oscar Goldoni o trecho da BR-463 entre os Municípios de Dourados e Ponta Porã, no Estado de Mato Grosso do Sul.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica denominado Rodovia Deputado Oscar Goldoni o trecho da rodovia BR-463 entre os Municípios de Dourados e Ponta Porã, no Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 17 de maio de 2022.

ARTHUR LIRA
Presidente



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.738, de 2020, do Deputado Beto Pereira, que *denomina Rodovia Deputado Oscar Goldoni o trecho da BR-463 entre os Municípios de Dourados e Ponta Porã, no Estado de Mato Grosso do Sul.*

Relator: Senador **NELSINHO TRAD**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), para decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 2.738, de 2020, do Deputado Beto Pereira, que *denomina Rodovia Deputado Oscar Goldoni o trecho da BR-463 entre os Municípios de Dourados e Ponta Porã, no Estado de Mato Grosso do Sul.*

A proposição contém dois artigos. O primeiro institui a referida homenagem, tal qual descrito pela ementa. O segundo encerra a cláusula de vigência, prevendo que a lei resultante do projeto entre em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor discorre sobre os feitos políticos do homenageado na região da cidade de Ponta Porã, bem como sobre sua contribuição, como empresário, para o desenvolvimento do município.

Além disso, o autor anexa à proposição cópia de ofício emitido pela Câmara Municipal de Ponta Porã, em que o órgão legislativo manifesta seu apoio à denominação que se pretende dar ao trecho rodoviário em questão.

Na Câmara dos Deputados, o projeto foi aprovado pelas Comissões de Viação e Transportes, de Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

No Senado, a matéria foi distribuída para análise exclusiva e terminativa da CE, não tendo recebido emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar em proposições que versem sobre homenagens cívicas, caso do projeto em análise.

Ademais, por ser a única comissão a se pronunciar sobre a matéria, cabe à CE, ainda, manifestar-se acerca dos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição.

A União detém competência privativa para legislar sobre trânsito e transporte, nos termos do art. 22, XI, da Constituição Federal. Além disso, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre cultura, conforme inscrito no art. 24, IX, da Carta Magna.

A matéria pode ser veiculada por meio de lei ordinária, já que não está reservada à esfera de lei complementar. Outrossim, é lícita a iniciativa parlamentar, já que o tema não exige iniciativa privativa do Presidente da República, conforme dispõe o texto constitucional no art. 61, § 1º.

O projeto está em consonância com a Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que *dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos*, cujo art. 1º proíbe a atribuição de nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta.

A proposição obedece, ainda, o disposto no art. 2º da Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que *dispõe sobre a denominação de vias e estações terminais do Plano Nacional de Viação*, segundo o qual, mediante lei especial, um trecho de via poderá ter, supletivamente, a designação de fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevante serviço à Nação ou à Humanidade.

Igualmente, a técnica legislativa do projeto é adequada, atendendo às determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe*



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. Quanto a esse aspecto, propomos somente um ajuste redacional na proposição, para que o trecho de rodovia denominado esteja entre aspas tanto na ementa quanto no art. 1º.

Relativamente ao mérito, o projeto também merece acolhida.

Oscar Goldoni era figura querida e de grande relevo no município de Ponta Porã e região.

Como empresário, trabalhou para o desenvolvimento comercial e industrial da cidade, atuando nos ramos de óleo de soja e bebidas. Atuou, também, no ramo agropecuário, nas áreas da suinocultura e avicultura.

Como político, também teve atuação destacada. Foi deputado estadual pelo Mato Grosso do Sul, entre 1991 e 1993. Neste ano, renunciou para concorrer às eleições municipais, elegendo-se prefeito de Ponta Porã, cargo que exerceu nos anos de 1993 e 1994. Em 1994, elegeu-se deputado federal, cargo que exerceu entre 1995 e 1999.

No ano de 2015, foi assassinado na cidade que tanto amou e defendeu em sua vida de homem público, empresário e cidadão. O crime, ainda sem solução, foi e é motivo de grande consternação para a população pontaporanense.

Por fim, corroborando a pertinência da homenagem proposta, o autor anexou ao projeto ofício no qual a Câmara Municipal de Ponta Porã manifesta seu apoio à iniciativa, reconhecendo a justiça de dar o nome de Oscar Goldoni ao trecho rodoviário em questão.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.738, de 2020, com a seguinte emenda da redação.

EMENDA Nº -CE

Coloque-se entre aspas a denominação “Rodovia Deputado Oscar Goldoni” constante da ementa e do art. 1º do Projeto de Lei nº 2.738, de 2020.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

8



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI N° , DE 2019
(Do Sr. VENEZIANO VITAL DO RÊGO)

Altera a Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, para incluir, na Política Nacional do Livro, medidas de estímulo à criação, manutenção e atualização de bibliotecas públicas e escolares.



O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, que “*Institui a Política Nacional do Livro*”, para estabelecer medidas de incentivo à construção, manutenção e ampliação de bibliotecas públicas e escolares no País.

Art. 2º A Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 16-A. Incumbe a cada ente federativo a manutenção e atualização de acervos das bibliotecas públicas sob sua responsabilidade.

Parágrafo único. A manutenção e atualização de acervos das bibliotecas escolares e universitárias é responsabilidade do sistema de ensino a que pertence cada instituição.

Art. 16-B. O §3º do art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 18

.....

§ 3º

.....



i) construção, manutenção e ampliação de bibliotecas públicas e escolares.' (NR)

Art. 16-C. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre a receita decorrente da venda de equipamentos e materiais de construção a serem utilizados diretamente na construção, manutenção e ampliação de bibliotecas públicas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 1º O Ente Federativo que pretender utilizar o benefício fiscal previsto neste artigo informará previamente o vendedor que os equipamentos e materiais adquiridos serão utilizados diretamente na construção, manutenção e ampliação de bibliotecas públicas.

§ 2º A pessoa jurídica revendedora, bem como o gestor público que emitir a declaração prevista no parágrafo 1º deste artigo, ficam solidariamente responsáveis pelas contribuições não pagas em decorrência de aplicação irregular das reduções de alíquotas de que trata este artigo, acrescidas de juros e de multa, na forma da lei.

Art. 16-D O art. 1º da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

'Art. 1º.....

VIII - das obras e serviços de engenharia para construção, ampliação e reforma de bibliotecas públicas.

....." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É consenso em nossa sociedade a relevância de se formar cidadãos leitores como estratégia para se construir uma sociedade desenvolvida, equânime e democrática. No entanto, é também por todos sabido que há enorme déficit de leitura entre os brasileiros – claramente associado à má qualidade da nossa educação básica – e que ler não é

atividade frequente entre nosso povo. Nesse cenário, cabe às bibliotecas um papel imprescindível – promover o encontro entre o livro e os leitores em nosso País.

A terceira edição da pesquisa Retratos da Leitura no Brasil – realizada pelo Instituto Pró-Livro, com dados referentes a 2011 – indica que somente 50% dos brasileiros informam ter lido pelo menos um livro nos últimos três meses. Do total de entrevistados, somente 15% afirmaram que compram livros.

Se o livro não é produto comprado pela grande maioria dos brasileiros, possivelmente em razão do seu alto custo, o empréstimo de títulos das bibliotecas públicas – sem qualquer ônus para os leitores – deveria constituir alternativa para o acesso aos livros como fontes de informação, conhecimento e lazer.

No entanto, conforme demonstra a mencionada pesquisa Retratos da Leitura, 76% das pessoas entrevistadas admitem que nunca frequentam bibliotecas. Os que costumam frequentá-las são, em absoluta maioria, estudantes atendidos pelas bibliotecas escolares.

Ao serem indagados sobre o que poderia motivá-los a visitar uma biblioteca os entrevistados na referida enquete elegeram como condições primordiais: i) *ter mais livros novos*; ii) *ser mais próxima ou de fácil acesso*; iii) *ter livros mais interessantes*; iv) *ter atividades culturais*; v) *ter internet*.

Assim, considerando a relevância e a urgência de se responder à demanda por esse equipamento cultural, com a qualidade necessária à consolidação de seu uso em nossa sociedade, propomos algumas medidas que – devidamente incorporadas à Política Nacional do Livro instituída pela Lei nº 10.753, de 2003, a Lei do Livro, – podem incentivar os entes federativos a efetivar a construção, a manutenção e a ampliação de bibliotecas públicas e escolares no Brasil.

A primeira medida proposta é a inclusão explícita, na referida lei, de dispositivo que fixa a responsabilidade de cada ente federativo e de cada sistema de ensino em promover a manutenção e a atualização dos acervos das bibliotecas, evitando, assim, o fechamento ou o abandono desses equipamentos culturais.



Na esfera tributária, buscamos estabelecer incentivos fiscais para que tal responsabilidade se cumpra.

O primeiro vem com uma alteração na Lei Rouanet, no dispositivo que hoje permite às pessoas físicas e jurídicas a aplicação de parcela do seu imposto de Renda, a título de doações ou patrocínios, no apoio direto a projetos culturais. Com base na legislação em vigor, o benefício só é possível para doações de acervos a bibliotecas públicas. Propomos a sua ampliação de modo que se possa aplicar o imposto de renda em doações e patrocínios para a construção, manutenção e ampliação de bibliotecas públicas. Tal medida está em harmonia com o espírito da lei, pois tais atividades já estavam incluídas dentre os objetivos dos projetos culturais em cujo favor poderiam ser captados e canalizados os recursos do Programa Nacional de Apoio à Cultura – Pronac (art. 2º, inciso III, alínea “a”).

O segundo incentivo fiscal proposto é a redução a zero das alíquotas do PIS e da Cofins incidentes sobre a receita decorrente da venda de equipamentos e materiais de construção a serem utilizados diretamente na construção, manutenção e ampliação de bibliotecas públicas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Para o uso do incentivo, os entes públicos devem informar o vendedor do propósito da compra, ficando os vendedores e os gestores públicos responsáveis solidariamente pelo tributo suprimido em caso de uso indevido do benefício.

No âmbito administrativo, propomos a inclusão das obras e serviços de engenharia para construção, ampliação e reforma de bibliotecas públicas no Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), instituído pela Lei nº 12.462, de 2001.

Inicialmente concebido para se aplicar apenas no âmbito dos grandes eventos que o Brasil recentemente sediou (Copa do Mundo FIFA 2014 e Copa das Confederações 2013) e, em breve, sediará (Jogos Olímpicos e Paraolímpicos 2016), o Regime Diferenciado de Contratações (RDC), a partir de 2012, foi objeto de diversas alterações legislativas com o fito de viabilizar sua utilização em outras áreas, como o Programa de Aceleração do Crescimento, Sistema Único de Saúde, estabelecimentos penais, sistemas públicos de ensino e segurança pública.




SF19829.97817-81

Essa expansão no alcance do RDC, verificada em menos de três anos, pode ser creditada à sua exitosa aplicação em diversas situações, principalmente em relação a obras e serviços de engenharia.

O novo regime abriu possibilidades há muito reclamadas pelos estudiosos do direito e pelos atores envolvidos nos processos licitatórios, mas que se encontravam normativamente engessadas pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, conhecida como a Lei Geral de Licitações. Dentre elas, merecem destaque a inversão de fases (julgamento e habilitação), a etapa recursal única e a contratação integrada.

Quando empregadas em linha com a probidade, tais qualidades do RDC permitem ao gestor público licitar uma obra ou serviço de engenharia com muito mais eficiência, entregando o bem à população com considerável economia de tempo.

É nesse contexto que consideramos conveniente e oportuna a inclusão da construção, ampliação e reforma de bibliotecas públicas dentre as ações passíveis de serem licitadas e contratadas com base no RDC, pois acreditamos que essa medida, associada com os incentivos fiscais também propostos na presente iniciativa prestará valiosa contribuição para ampliar o acesso de milhares de brasileiros à leitura, ao conhecimento e ao prazer que o livro proporciona.

Tendo em vista a relevância da nossa proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Nobres Pares para o seu aprimoramento e aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019.

Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO
(PSB/PB)



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4660, DE 2019

Altera a Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, para incluir, na Política Nacional do Livro, medidas de estímulo à criação, manutenção e atualização de bibliotecas públicas e escolares.

AUTORIA: Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB)



Página da matéria

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.313, de 23 de Dezembro de 1991 - Lei Rouanet; Lei Federal de Incentivo à Cultura - 8313/91
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8313>
 - parágrafo 3º do artigo 18
- Lei nº 8.666, de 21 de Junho de 1993 - Lei de Licitação; Lei de Licitações e Contratos - 8666/93
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1993;8666>
- urn:lex:br:federal:lei:2001;12462
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2001;12462>
- Lei nº 10.753, de 30 de Outubro de 2003 - Lei do Livro - 10753/03
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2003;10753>
- Lei nº 12.462, de 4 de Agosto de 2011 - LEI-12462-2011-08-04 - 12462/11
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2011;12462>
 - artigo 1º



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2219, DE 2022

(nº 11.157/2018, na Câmara dos Deputados)

Altera a Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, para incluir, na Política Nacional do Livro, medidas de estímulo à criação, à manutenção e à atualização de bibliotecas públicas e escolares, e as Leis nºs 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e 12.462, de 4 de agosto de 2011.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1699222&filename=PL-11157-2018



Página da matéria



Altera a Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, para incluir, na Política Nacional do Livro, medidas de estímulo à criação, à manutenção e à atualização de bibliotecas públicas e escolares, e as Leis nºs 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e 12.462, de 4 de agosto de 2011.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 16 da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios consignarão, em seus orçamentos, verbas para a manutenção e para a aquisição de acervo para as bibliotecas públicas sob sua responsabilidade, inclusive bibliotecas de instituições de ensino públicas de suas redes." (NR)

Art. 2º O art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 18.
.....
§ 3°

e) construção, manutenção e ampliação predial de bibliotecas públicas, museus, arquivos públicos e cinematecas, desde que abertos ao público, bem como doações de acervos para essas instituições e treinamento de pessoal e aquisição de equipamentos para a manutenção desses acervos;

" (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:

"Art. 1º

.....

XI - das obras e serviços de engenharia para construção, ampliação e reforma de bibliotecas públicas.

....." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 14 de dezembro de 2021.

ARTHUR LIRA
Presidente



Of. nº 233/2021/PS-GSE

Brasília, 14 de dezembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Senador IRAJÁ
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do *caput* do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 11.157, de 2018, da Câmara dos Deputados, que “Altera a Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, para incluir, na Política Nacional do Livro, medidas de estímulo à criação, à manutenção e à atualização de bibliotecas públicas e escolares, e as Leis nºs 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e 12.462, de 4 de agosto de 2011”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214431593100>



* C D 2 1 4 4 3 1 5 9 3 1 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.313, de 23 de Dezembro de 1991 - Lei Rouanet; Lei Federal de Incentivo à Cultura - 8313/91
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8313>
 - art18
- Lei nº 10.753, de 30 de Outubro de 2003 - Lei do Livro - 10753/03
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2003;10753>
 - art16
- Lei nº 12.462, de 4 de Agosto de 2011 - LEI-12462-2011-08-04 - 12462/11
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2011;12462>
 - art1



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI N° , DE 2019
(Do Sr. VENEZIANO VITAL DO RÊGO)

Altera a Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, para incluir, na Política Nacional do Livro, medidas de estímulo à criação, manutenção e atualização de bibliotecas públicas e escolares.



O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, que “*Institui a Política Nacional do Livro*”, para estabelecer medidas de incentivo à construção, manutenção e ampliação de bibliotecas públicas e escolares no País.

Art. 2º A Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 16-A. Incumbe a cada ente federativo a manutenção e atualização de acervos das bibliotecas públicas sob sua responsabilidade.

Parágrafo único. A manutenção e atualização de acervos das bibliotecas escolares e universitárias é responsabilidade do sistema de ensino a que pertence cada instituição.

Art. 16-B. O §3º do art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 18

.....

§ 3º

.....



SF19829.97817-81

i) construção, manutenção e ampliação de bibliotecas públicas e escolares.' (NR)

Art. 16-C. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre a receita decorrente da venda de equipamentos e materiais de construção a serem utilizados diretamente na construção, manutenção e ampliação de bibliotecas públicas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 1º O Ente Federativo que pretender utilizar o benefício fiscal previsto neste artigo informará previamente o vendedor que os equipamentos e materiais adquiridos serão utilizados diretamente na construção, manutenção e ampliação de bibliotecas públicas.

§ 2º A pessoa jurídica revendedora, bem como o gestor público que emitir a declaração prevista no parágrafo 1º deste artigo, ficam solidariamente responsáveis pelas contribuições não pagas em decorrência de aplicação irregular das reduções de alíquotas de que trata este artigo, acrescidas de juros e de multa, na forma da lei.

Art. 16-D O art. 1º da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

'Art. 1º.....

.....
VIII - das obras e serviços de engenharia para construção, ampliação e reforma de bibliotecas públicas.

....." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É consenso em nossa sociedade a relevância de se formar cidadãos leitores como estratégia para se construir uma sociedade desenvolvida, equânime e democrática. No entanto, é também por todos sabido que há enorme déficit de leitura entre os brasileiros – claramente associado à má qualidade da nossa educação básica – e que ler não é

atividade frequente entre nosso povo. Nesse cenário, cabe às bibliotecas um papel imprescindível – promover o encontro entre o livro e os leitores em nosso País.

A terceira edição da pesquisa Retratos da Leitura no Brasil – realizada pelo Instituto Pró-Livro, com dados referentes a 2011 – indica que somente 50% dos brasileiros informam ter lido pelo menos um livro nos últimos três meses. Do total de entrevistados, somente 15% afirmaram que compram livros.

Se o livro não é produto comprado pela grande maioria dos brasileiros, possivelmente em razão do seu alto custo, o empréstimo de títulos das bibliotecas públicas – sem qualquer ônus para os leitores – deveria constituir alternativa para o acesso aos livros como fontes de informação, conhecimento e lazer.

No entanto, conforme demonstra a mencionada pesquisa Retratos da Leitura, 76% das pessoas entrevistadas admitem que nunca frequentam bibliotecas. Os que costumam frequentá-las são, em absoluta maioria, estudantes atendidos pelas bibliotecas escolares.

Ao serem indagados sobre o que poderia motivá-los a visitar uma biblioteca os entrevistados na referida enquete elegeram como condições primordiais: i) *ter mais livros novos*; ii) *ser mais próxima ou de fácil acesso*; iii) *ter livros mais interessantes*; iv) *ter atividades culturais*; v) *ter internet*.

Assim, considerando a relevância e a urgência de se responder à demanda por esse equipamento cultural, com a qualidade necessária à consolidação de seu uso em nossa sociedade, propomos algumas medidas que – devidamente incorporadas à Política Nacional do Livro instituída pela Lei nº 10.753, de 2003, a Lei do Livro, – podem incentivar os entes federativos a efetivar a construção, a manutenção e a ampliação de bibliotecas públicas e escolares no Brasil.

A primeira medida proposta é a inclusão explícita, na referida lei, de dispositivo que fixa a responsabilidade de cada ente federativo e de cada sistema de ensino em promover a manutenção e a atualização dos acervos das bibliotecas, evitando, assim, o fechamento ou o abandono desses equipamentos culturais.



Na esfera tributária, buscamos estabelecer incentivos fiscais para que tal responsabilidade se cumpra.

O primeiro vem com uma alteração na Lei Rouanet, no dispositivo que hoje permite às pessoas físicas e jurídicas a aplicação de parcela do seu imposto de Renda, a título de doações ou patrocínios, no apoio direto a projetos culturais. Com base na legislação em vigor, o benefício só é possível para doações de acervos a bibliotecas públicas. Propomos a sua ampliação de modo que se possa aplicar o imposto de renda em doações e patrocínios para a construção, manutenção e ampliação de bibliotecas públicas. Tal medida está em harmonia com o espírito da lei, pois tais atividades já estavam incluídas dentre os objetivos dos projetos culturais em cujo favor poderiam ser captados e canalizados os recursos do Programa Nacional de Apoio à Cultura – Pronac (art. 2º, inciso III, alínea “a”).

O segundo incentivo fiscal proposto é a redução a zero das alíquotas do PIS e da Cofins incidentes sobre a receita decorrente da venda de equipamentos e materiais de construção a serem utilizados diretamente na construção, manutenção e ampliação de bibliotecas públicas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Para o uso do incentivo, os entes públicos devem informar o vendedor do propósito da compra, ficando os vendedores e os gestores públicos responsáveis solidariamente pelo tributo suprimido em caso de uso indevido do benefício.

No âmbito administrativo, propomos a inclusão das obras e serviços de engenharia para construção, ampliação e reforma de bibliotecas públicas no Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), instituído pela Lei nº 12.462, de 2001.

Inicialmente concebido para se aplicar apenas no âmbito dos grandes eventos que o Brasil recentemente sediou (Copa do Mundo FIFA 2014 e Copa das Confederações 2013) e, em breve, sediará (Jogos Olímpicos e Paraolímpicos 2016), o Regime Diferenciado de Contratações (RDC), a partir de 2012, foi objeto de diversas alterações legislativas com o fito de viabilizar sua utilização em outras áreas, como o Programa de Aceleração do Crescimento, Sistema Único de Saúde, estabelecimentos penais, sistemas públicos de ensino e segurança pública.





Essa expansão no alcance do RDC, verificada em menos de três anos, pode ser creditada à sua exitosa aplicação em diversas situações, principalmente em relação a obras e serviços de engenharia.

O novo regime abriu possibilidades há muito reclamadas pelos estudiosos do direito e pelos atores envolvidos nos processos licitatórios, mas que se encontravam normativamente engessadas pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, conhecida como a Lei Geral de Licitações. Dentre elas, merecem destaque a inversão de fases (julgamento e habilitação), a etapa recursal única e a contratação integrada.

Quando empregadas em linha com a probidade, tais qualidades do RDC permitem ao gestor público licitar uma obra ou serviço de engenharia com muito mais eficiência, entregando o bem à população com considerável economia de tempo.

É nesse contexto que consideramos conveniente e oportuna a inclusão da construção, ampliação e reforma de bibliotecas públicas dentre as ações passíveis de serem licitadas e contratadas com base no RDC, pois acreditamos que essa medida, associada com os incentivos fiscais também propostos na presente iniciativa prestará valiosa contribuição para ampliar o acesso de milhares de brasileiros à leitura, ao conhecimento e ao prazer que o livro proporciona.

Tendo em vista a relevância da nossa proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Nobres Pares para o seu aprimoramento e aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019.

Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO
(PSB/PB)



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 4660, DE 2019

Altera a Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, para incluir, na Política Nacional do Livro, medidas de estímulo à criação, manutenção e atualização de bibliotecas públicas e escolares.

AUTORIA: Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB)



Página da matéria

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.313, de 23 de Dezembro de 1991 - Lei Rouanet; Lei Federal de Incentivo à Cultura - 8313/91
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8313>
 - parágrafo 3º do artigo 18
- Lei nº 8.666, de 21 de Junho de 1993 - Lei de Licitação; Lei de Licitações e Contratos - 8666/93
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1993;8666>
- urn:lex:br:federal:lei:2001;12462
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2001;12462>
- Lei nº 10.753, de 30 de Outubro de 2003 - Lei do Livro - 10753/03
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2003;10753>
- Lei nº 12.462, de 4 de Agosto de 2011 - LEI-12462-2011-08-04 - 12462/11
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2011;12462>
 - artigo 1º

9



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1540, DE 2021

Institui a Política de Bem-Estar, Saúde e Qualidade de Vida no Trabalho e Valorização dos Profissionais da Educação.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1999004&filename=PL-1540-2021



Página da matéria



Institui a Política de Bem-Estar, Saúde e Qualidade de Vida no Trabalho e Valorização dos Profissionais da Educação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a criação da Política de Bem-Estar, Saúde e Qualidade de Vida no Trabalho e Valorização dos Profissionais da Educação, considerada a necessidade de desenvolver ações direcionadas para a atenção à saúde integral e a prevenção ao adoecimento, bem como de estimular práticas que promovam o bem-estar no trabalho de maneira sustentável, humanizada e duradoura.

Art. 2º Para fins da aplicação desta Lei, consideram-se:

I - qualidade de vida no trabalho: conjunto de normas, diretrizes e práticas que integram as condições, a organização, os processos de trabalho, as práticas de gestão e as relações socioprofissionais, com a finalidade de alinhar as necessidades e o bem-estar dos servidores à missão institucional;

II - bem-estar no trabalho: a percepção de emoções positivas e o sentimento de satisfação do trabalhador com relação à organização e às condições de trabalho, às práticas de gestão, ao envolvimento afetivo com o desenvolvimento de suas tarefas e às possibilidades de reconhecimento simbólico;



III - saúde integral: visão integrada do trabalhador como um ser biopsicossocial, com demandas nas diversas áreas da vida, incluída a do trabalho;

IV - valorização do profissional da educação: em consonância com o art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, reconhecimento institucional, por meio da implementação de condições ambientais e relacionais, que contribui para a realização profissional, o aprimoramento das relações socioprofissionais e a ampliação das competências profissionais.

Art. 3º A Política de Bem-Estar, Saúde e Qualidade de Vida no Trabalho e Valorização dos Profissionais da Educação será baseada na promoção da saúde integral, no desenvolvimento pessoal e profissional, nas práticas de gestão, nas ações de qualidade de vida no trabalho e na promoção de vivências de bem-estar.

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES DA POLÍTICA DE BEM-ESTAR, SAÚDE E QUALIDADE DE VIDA NO TRABALHO E VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 4º São diretrizes da Política de Bem-Estar, Saúde e Qualidade de Vida no Trabalho e Valorização dos Profissionais da Educação:

I - estabelecimento de relações interpessoais no trabalho com foco na mediação e na harmonia entre o profissional e seus pares e entre o profissional e seus superiores e subordinados;

II - engajamento dos trabalhadores da instituição com foco no planejamento participativo e em ações direcionadas



e integradas que visem à contínua melhoria das condições de trabalho, por meio de práticas de gestão e de relações de trabalho harmônicas;

III - implementação de medidas de proteção à saúde integral e de orientação quanto aos protocolos a serem adotados no caso de riscos e de agravos que possam comprometer a saúde dos profissionais da educação;

IV - viabilização de ações de educação permanente que visem à promoção da saúde e à prevenção ao adoecimento no trabalho dos profissionais da educação;

V - promoção de ações educativas e de formação que possibilitem aos trabalhadores a reflexão e a consciência crítica a respeito da responsabilidade social, ética e ambiental;

VI - promoção do desenvolvimento de competências individuais e organizacionais por meio de atividades de capacitação e qualificação que possibilitem o desenvolvimento pessoal e profissional;

VII - estabelecimento de plano organizacional que desenvolva ações para educação e para inclusão social dos trabalhadores com deficiência e que lhes garanta as condições de trabalho essenciais às necessidades laborais;

VIII - estímulo ao equilíbrio entre as atividades profissionais, os cuidados com a saúde e a vida pessoal dos trabalhadores;

IX - estímulo ao desenvolvimento contínuo do aprendizado; e

X - promoção da troca de experiências pedagógicas entre os profissionais da educação, inclusive mediante



programas de mentoria profissional para os novos profissionais da educação.

Parágrafo único. As diretrizes da política de que trata este artigo deverão ser desenvolvidas por meio de planos de qualidade de vida no trabalho que tenham o objetivo de melhorar o clima organizacional, mediante participação ativa e escuta dos profissionais da educação em perspectiva preventiva, na qual a produtividade seja resultante do sentido humano do trabalho, das experiências de bem-estar, da promoção da saúde e da segurança nos espaços institucionais.

**CAPÍTULO III
DOS OBJETIVOS E DA ELABORAÇÃO DA POLÍTICA DE BEM-ESTAR, SAÚDE
E QUALIDADE DE VIDA NO TRABALHO E VALORIZAÇÃO DOS
PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO**

Art. 5º São objetivos da Política de Bem-Estar, Saúde e Qualidade de Vida no Trabalho e Valorização dos Profissionais da Educação:

I - promover a saúde integral por meio de ações que potencializem os fatores de proteção organizacionais, pessoais e sociais para o aumento do bem-estar, da saúde, da qualidade de vida e da produtividade, considerados as condições, os processos, os contextos de trabalho, o perfil e as necessidades específicas dos profissionais da educação, bem como o número de jornadas laborais efetivamente realizadas, em casa e no trabalho e a adequação da carga horária e do número de alunos em sala de aula;

II - reduzir os índices de falta ao trabalho, absenteísmo, e de baixo desempenho decorrente de problemas físicos ou emocionais, presenteísmo, mediante a construção de



estratégias de enfrentamento coletivo desses fenômenos, considerados os diversos agentes envolvidos e o combate às causas do adoecimento;

III - fomentar a formação continuada com vistas à valorização do trabalhador na perspectiva da promoção da saúde e do aperfeiçoamento das suas competências pessoais e profissionais;

IV - promover a autonomia e a participação ativa por meio da melhoria do clima organizacional e dos processos de trabalho, com vistas a incentivar a corresponsabilidade, o envolvimento, a autonomia, a criatividade e a inovação;

V - estabelecer a importância do bem-estar no ambiente laboral, do lazer e da vida social, mediante vivências caracterizadas, entre outras, por experiências lúdicas, culturais, esportivas e práticas integrativas de saúde; e

VI - considerar as diretrizes, os objetivos, as metas e as estratégias de implementação da política para assegurar o cumprimento dos planos nacionais, estaduais, distritais e municipais de educação.

Art. 6º Os planos direcionados para o cumprimento das diretrizes e dos objetivos de bem-estar, saúde e qualidade de vida no trabalho e de valorização dos profissionais da educação, baseados na política de que trata esta Lei, serão optativos para as instituições privadas e deverão ser elaborados periodicamente, em regime de colaboração, pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no prazo de 1 (um) ano, contado da publicação desta Lei.

§ 1º Os planos a que se refere o caput deste artigo deverão ser regularmente elaborados e publicados no prazo de



até 6 (seis) meses após a posse do respectivo chefe do Poder Executivo.

§ 2º Com o propósito de mensurar os resultados e os impactos no clima organizacional e nas vivências laborais, os planos a que se refere o *caput* deste artigo deverão conter:

I - indicadores de gestão e instrumentos de avaliação das metas pactuadas;

II - atualização anual dos indicadores e publicação de relatório de avaliação de metas ao final da gestão do respectivo chefe do Poder Executivo; e

III - acompanhamento de dados referentes a absenteísmo, a readaptação funcional e a acidentes de trabalho, entre outros indicadores.

§ 3º Os planos a que se refere o *caput* deste artigo e os dados que basearam a elaboração deles deverão ser mantidos em formato interoperável e estruturado para o uso compartilhado, com vistas à execução de políticas públicas, à prestação de serviços públicos, à descentralização da atividade pública e à disseminação e ao acesso das informações pelo público em geral, em consonância com as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º O descumprimento das orientações previstas nesta Lei ensejará ação civil pública, nos termos da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 5 de agosto de 2021.

ARTHUR LIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 945/2021/SGM-P

Brasília, 5 de agosto de 2021.

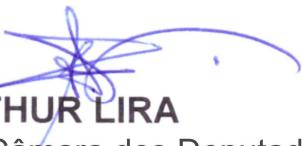
A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 1.540, de 2021, da Câmara dos Deputados, que “Institui a Política de Bem-Estar, Saúde e Qualidade de Vida no Trabalho e Valorização dos Profissionais da Educação”.

Atenciosamente,



ARTHUR LIRA
Presidente da Câmara dos Deputados



Documento : 90522 - 2

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 7.347, de 24 de Julho de 1985 - Lei da Ação Civil Pública (Defesa de Interesses Difusos); Lei dos Interesses Difusos - 7347/85
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1985;7347>
- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996); LDB (1996); Lei Darcy Ribeiro - 9394/96
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>
 - artigo 67
- Lei nº 13.709, de 14 de Agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) - 13709/18
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2018;13709>



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **TERESA LEITÃO**

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 1.540, de 2021, do Deputado Professor Israel Batista, que *institui a Política de Bem-Estar, Saúde e Qualidade de Vida no Trabalho e Valorização dos Profissionais da Educação.*

Relatora: Senadora **TERESA LEITÃO**

I – RELATÓRIO

Vem para exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 1.540, de 2021, de autoria dos Deputados Professor Israel Batista, Leandre, Célio Studart, Professora Rosa Neide e outros, que trata da instituição da Política de Bem-Estar, Saúde e Qualidade de Vida no Trabalho e Valorização dos Profissionais da Educação, a fim de desenvolver ações direcionadas para a atenção à saúde integral e a prevenção ao adoecimento dessas pessoas, bem como de estimular práticas que promovam o bem-estar no trabalho de maneira sustentável, humanizada e duradoura, conforme arts. 1º e 3º.

No Capítulo I, das Disposições Preliminares, a proposição apresenta conceitos atinentes ao tema (art. 2º), a saber:

- qualidade de vida no trabalho: conjunto de normas, diretrizes e práticas que integram as condições, a organização, os processos de trabalho, as práticas de gestão e as relações socioprofissionais, com a finalidade de alinhar as necessidades e o bem-estar dos servidores à missão institucional;

- bem-estar no trabalho: percepção de emoções positivas e o sentimento de satisfação do trabalhador com relação à organização e às condições de trabalho, às práticas de gestão, ao envolvimento afetivo com o desenvolvimento de suas tarefas e às possibilidades de reconhecimento simbólico;

- saúde integral: visão integrada do trabalhador como um ser biopsicossocial, com demandas nas diversas áreas da vida, incluída a do trabalho;

- valorização do profissional da educação: com vistas a contribuir pra a realização profissional, o aprimoramento das relações socioprofissionais e a ampliação das competências profissionais, deve levar em consideração as diretrizes estabelecidas no art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), tais como o ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos; o aperfeiçoamento profissional continuado; e o piso salarial profissional.

O Capítulo II (art. 4º) trata das diretrizes para a Política, entre as quais podem ser citadas as seguintes: estabelecimento de relações interpessoais no trabalho com foco na mediação e na harmonia entre o profissional e seus pares e entre o profissional e seus superiores e subordinados; implementação de medidas de proteção à saúde integral e de orientação quanto aos protocolos a serem adotados no caso de riscos e de agravos que possam comprometer a saúde dos profissionais da educação; e promoção do desenvolvimento de competências individuais e organizacionais por meio de atividades de capacitação e qualificação que possibilitem o desenvolvimento pessoal e profissional.

Ainda segundo parágrafo único do referido dispositivo, planos de qualidade de vida no trabalho deverão ser utilizados para concretizar essas diretrizes, a fim de melhorar o clima organizacional, mediante participação ativa e escuta dos profissionais da educação em perspectiva preventiva.

O Capítulo III trata dos objetivos e da elaboração da Política de Bem-Estar, Saúde e Qualidade de Vida no Trabalho e Valorização dos Profissionais da Educação. Entre os objetivos previstos no art. 5º da proposição estão o de promover a saúde integral por meio de ações que potencializem os fatores de proteção organizacionais, pessoais e sociais para o aumento do bem-estar, da saúde, da qualidade de vida e da produtividade; e o de reduzir os índices de falta ao trabalho, absenteísmo, e de baixo

desempenho decorrente de problemas físicos ou emocionais, presenteísmo, mediante a construção de estratégias de enfrentamento coletivo desses fenômenos, considerados os diversos agentes envolvidos e o combate às causas do adoecimento.

Nos termos do art. 6º, a elaboração periódica de planos direcionados para o cumprimento das diretrizes e dos objetivos de bem-estar, saúde e qualidade de vida no trabalho e de valorização dos profissionais da educação, baseados na Política, deve ter caráter optativo para as instituições privadas. Esses planos deverão ser elaborados, em primeira versão, no prazo de um ano a partir da data de publicação da Lei e, posteriormente, no prazo de seis meses após a posse dos respectivos chefes do Poder Executivo.

Os referidos planos deverão ainda conter indicadores de gestão e instrumentos de avaliação das metas pactuadas; atualização anual dos indicadores e publicação de relatório de avaliação de metas ao final da gestão do respectivo chefe do Poder Executivo; e acompanhamento de dados referentes a absenteísmo, a readaptação funcional e a acidentes de trabalho, entre outros indicadores.

Além disso, os planos e os dados a partir dos quais eles forem elaborados deverão ser mantidos em formato interoperável e estruturado para o uso compartilhado, com vistas à execução de políticas públicas, à prestação de serviços públicos, à descentralização da atividade pública e à disseminação e ao acesso das informações pelo público em geral, respeitadas as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

O Capítulo IV traz as Disposições Finais. No art. 7º, há previsão de que o descumprimento das orientações previstas na Lei em que eventualmente se transformar a proposição ensejará ação civil pública, nos termos da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

No art. 8º, está a cláusula de vigência, que deverá ser imediata.

O PL foi distribuído a esta Comissão, seguindo posteriormente para a Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

Não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

O PL nº 1.540, de 2021, aborda matéria de natureza educacional e está, portanto, sujeito ao exame de mérito da CE, nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No exato momento em que elaboramos este relatório, o País se encontra em alerta, em função dos tristes casos de violência ocorridos em escolas, que contabilizaram mortos e feridos. Há ainda o desafiador fenômeno da propagação do ódio e do terrorismo digital, que pelas redes sociais tem atemorizado estudantes e seus familiares.

A proposição em tela, que é de 2021, ganha, diante desse quadro, contornos ainda mais pertinentes e relevantes, pois é preciso cuidar e prevenir, dentro dos ambientes escolares, que culturas organizacionais doentes contribuam de alguma maneira para alimentar caldos de ódio ou mesmo para o agravamento de questões de saúde mental, com impactos de difícil mensuração.

Afinal, profissionais bem cuidados, atuando em ambientes organizacionais saudáveis, fazem melhores entregas e estão mais preparados para enfrentar os desafios que, no caso daqueles que atuam na educação escolar, envolvem não só o aprimoramento contínuo, mas também outras vivências. Entre elas, podemos citar as relacionadas aos salários baixos, à desvalorização social da profissão, à dificuldade de implementação das práticas democráticas de gestão e, conforme infelizmente estamos vivenciando, também às intercorrências inesperadas, tais como ainda ocorreu, guardadas as devidas proporções, durante o auge da pandemia de covid-19, que fez eclodir, de uma hora para outra, a necessidade de substituir práticas consagradas no formato presencial por atividades remotas, nem sempre bem-sucedidas, a despeito do esforço e da boa-vontade dos profissionais.

Pesquisas recentes (ainda que prévias à atual crise de segurança) comprovam essa percepção, compartilhada por todos que atuam em ambientes escolares. O estudo denominado “Saúde Mental dos Educadores 2022”, que ouviu mais de 5.000 profissionais de educação de todos os Estados e do Distrito Federal registrou que 21,5% dos educadores brasileiros consideram sua saúde mental ruim. Em 2021, eram 13,7% (em 2020, no auge da pandemia, o percentual era de 30,1%).

É evidente que se trata de situação complexa, causada por uma enorme gama de fatores, mas é inegável que o PL nº 1.540, de 2021, pode trazer significativas contribuições ao cenário, ao estabelecer parâmetros para a instituição de Política de Bem-Estar, Saúde e Qualidade de Vida no Trabalho e Valorização dos Profissionais da Educação, a fim de desenvolver ações direcionadas para a atenção à saúde integral e a prevenção ao adoecimento dessas pessoas, bem como de estimular práticas que promovam o bem-estar no trabalho de maneira sustentável, humanizada e duradoura. Muitos aspectos importantes estão elencados na proposição, tais como a preocupação com a mentoria dos profissionais em início de carreira, o destaque dado ao planejamento participativo, a busca da redução dos níveis de absenteísmo e de desempenho insatisfatório, e o enfoque dado ao tema, que prioriza corresponsabilidade, envolvimento, autonomia, criatividade e inovação.

Cumpre acrescentar ainda que a proposição em análise se alinha não somente aos comandos do art. 67 da LDB, citado no próprio texto do PL, mas também às diretrizes estabelecidas no art. 2º da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que instituiu o Plano Nacional de Educação (PNE) 2014-2024, a saber: valorização dos profissionais da educação (inciso IX) e promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental (inciso X).

III – VOTO

Em função do exposto, votamos pela **aprovação** do PL nº 1.540, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

10

Altera a Lei nº 12.761, de 27 de dezembro de 2012, para incluir os eventos esportivos entre as áreas culturais financiadas pelo vale-cultura.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo alterar a Lei nº 12.761, de 27 de dezembro de 2012, que institui o Programa de Cultura do Trabalhador, para incluir os eventos esportivos entre as áreas culturais financiadas pelo vale-cultura.

Art. 2º O § 2º do art. 2º da Lei nº 12.761, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

"Art. 2º

.....
§ 2º

.....
VII - eventos esportivos.

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de outubro de 2019.

RODRIGO MAIA
Presidente



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5979, DE 2019

(nº 6.974/2013, na Câmara dos Deputados)

Altera a Lei nº 12.761, de 27 de dezembro de 2012, para incluir os eventos esportivos entre as áreas culturais financiadas pelo vale-cultura.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1214204&filename=PL-6974-2013



Página da matéria

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 12.761, de 27 de Dezembro de 2012 - LEI-12761-2012-12-27 , LEI DO VALE-CULTURA - 12761/12
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2012;12761>
- parágrafo 2º do artigo 2º

11

Regulamenta o Rodeio Crioulo como atividade da cultura popular.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o Rodeio Crioulo como atividade da cultura popular.

Art. 2º Entende-se por Rodeio Crioulo o evento que envolve animais nas atividades de montaria, provas de laço, vaquejada, gineteada, pealo, chasque, cura de terneiro, provas de rédeas e outras provas típicas nas quais são avaliadas as habilidades do homem e o desempenho do animal.

Art. 3º Aplicam-se aos rodeios as disposições gerais relativas à defesa sanitária animal, incluindo-se os atestados de vacinação contra a febre aftosa e de controle de anemia infecciosa equina.

Art. 4º A entidade promotora do rodeio deverá comunicar a realização das provas ao órgão competente com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias, indicando o profissional responsável.

Parágrafo único. A liberação das pistas para laço e demais provas campeiras dependerá do Certificado de Adequação Técnica emitido pelo órgão competente, conforme legislação estadual, que será conferido após avaliação geral de infraestrutura e de segurança para os participantes e para os animais, inclusive no que tange ao fornecimento de água e ao cercamento das mangueiras e das pistas de provas.

Art. 5º A proteção à saúde e à integridade física dos animais compreenderá todas as etapas do evento, inclusive o transporte do local de origem, a chegada e a acomodação.

Art. 6º Caberá à entidade promotora do rodeio, ou aos participantes, conforme o caso, a suas expensas, prover:

I - infraestrutura completa para atendimento médico, com ambulância de plantão e equipe de primeiros socorros, com presença obrigatória de clínico geral;

II - médico veterinário habilitado, responsável pela garantia da boa condição física e sanitária dos animais e pelo cumprimento das normas disciplinadoras, impedindo maus tratos e injúrias de qualquer ordem;

III - transporte dos animais em veículos apropriados e instalação de infraestrutura que garanta a integridade física deles durante sua chegada, acomodações e alimentação; e

IV - cancha das competições e bretes cercados com material resistente e com piso de areia ou grama.

Art. 7º A encilha e demais peças utilizadas nas montarias, bem como as características do arreamento, não poderão causar injúrias ou ferimentos aos animais.

§ 1º As cintas, as cilhas e as barrigueiras deverão ser confeccionadas em lã natural ou em couro, com dimensões adequadas para garantir o conforto dos animais.

§ 2º Fica expressamente proibido o uso de esporas com rosetas pontiagudas, nazarenas, ou qualquer outro instrumento que cause ferimento nos animais, incluídos aparelhos que provoquem choques elétricos.

Art. 8º Os laços utilizados deverão ser confeccionados em couro trançado, sendo proibido o ato de soquear o animal laçado.

Art. 9º Nas provas do pealo e da cura de terneiro, a derrubada do animal deverá ser feita nas formas tradicionais, para evitar ferimento nos animais.

Art. 10. Os organizadores de rodeio ficam obrigados a contratar seguro pessoal de vida e invalidez permanente em favor das pessoas envolvidas diretamente com as provas campeiras, que incluem peões, laçadores, gineteis, amadrinhadores, breteiros, juízes e narradores.

Art. 11. Independentemente das penalidades previstas em legislações específicas, o órgão competente, em face do grau da irregularidade constatada, poderá aplicar à entidade promotora as seguintes sanções:

- I - advertência por escrito;
- II - suspensão temporária do rodeio;
- III - suspensão definitiva do rodeio.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de dezembro de 2019.

RODRIGO MAIA
Presidente



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 6575, DE 2019

(nº 213/2015, na Câmara dos Deputados)

Regulamenta o Rodeio Crioulo como atividade da cultura popular.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1298127&filename=PL-213-2015



Página da matéria

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 6.575, de 2019 (PL nº 213, de 2015), do Deputado Giovani Cherini, que *regulamenta o Rodeio Crioulo como atividade da cultura popular.*

Relator: Senador **HAMILTON MOURÃO**

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 6.575, de 2019 (PL nº 213, de 2015, na Casa de origem), do Deputado Federal Giovani Cherini, que *regulamenta o Rodeio Crioulo como atividade da cultura popular.*

A referida proposição é composta por doze artigos. O art. 1º dispõe que a futura lei tem o condão de regulamentar o Rodeio Crioulo como atividade da cultura popular. De acordo com o art. 2º, esse rodeio é definido como o evento que envolve animais nas atividades de montaria, provas de laço, vaquejada, gineteada, pealo, chasque, cura de terneiro, provas de rédeas e outras provas típicas nas quais são avaliadas as habilidades do homem e o desempenho do animal.

O art. 3º estabelece que as disposições gerais relativas à defesa sanitária animal, incluindo-se os atestados de vacinação contra a febre aftosa e de controle de anemia infecciosa equina, devem ser aplicadas nos rodeios. O art. 4º, por sua vez, prevê que a entidade promotora do rodeio deverá comunicar a realização das provas ao órgão competente com antecedência mínima de 45 dias, indicando o profissional responsável – o parágrafo único desse artigo estabelece critérios de segurança para a liberação das pistas para laço nos rodeios, em consonância com Certificado de Adequação Técnica.

Nos termos do art. 5º, a proteção à saúde e à integridade física dos animais compreenderá todas as etapas do evento, inclusive o transporte do local de origem, a chegada e a acomodação. Nesse sentido, o art. 6º

estabelece que caberá à entidade promotora do rodeio, ou aos participantes, conforme o caso, às suas expensas, prover as condições para o bem-estar animal, a exemplo de infraestrutura completa para atendimento médico e médico veterinário habilitado que se responsabilize pela garantia da boa condição física e sanitária dos animais e pelo cumprimento das normas disciplinadoras.

De acordo com o art. 7º, fica proibido o uso de equipamentos – encilha e demais peças utilizadas nas montarias – que causem injúrias ou ferimentos aos animais. O bem-estar animal também é alvo do art. 8º – segundo o qual os laços utilizados deverão ser confeccionados em couro trançado, sendo proibido o ato de soquear o animal laçado – e do art. 9º, que estabelece que, nas provas do pealo e da cura de terneiro, a derrubada do animal deverá ser feita nas formas tradicionais, para evitar ferimentos.

O art. 10 obriga os organizadores de rodeio a contratar seguro pessoal de vida e invalidez permanente em favor das pessoas envolvidas diretamente com as provas campeiras, que incluem peões, laçadores, gineteis, amadrinhadores, breteiros, juízes e narradores.

Independentemente das penalidades previstas em legislação específica, as penalidades para o não-cumprimento da futura lei estão previstas no art. 11, quais sejam: advertência por escrito; suspensão temporária do rodeio; e suspensão definitiva do rodeio.

Pelo disposto no art. 12, a futura lei entrará em vigor na data de sua publicação.

No Senado Federal, o PL nº 6.575, de 2019, não recebeu emendas e foi distribuído apenas a esta Comissão.

Em 27 de outubro de 2020, o Senador Lasier Martins apresentou relatório, que não chegou a ser apreciado, pela aprovação da matéria. Dessa forma, por concordarmos com o voto do nobre Senador, retomamos seu texto nesta oportunidade.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, incisos I e II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE manifestar-se em relação a normas gerais sobre educação, cultura, ensino e desportos, instituições educativas e

culturais, diretrizes e bases da educação nacional e salário-educação; bem como sobre diversão e espetáculos públicos, criações artísticas, datas comemorativas e homenagens cívicas. Quanto à análise da matéria, na oportunidade, nos manifestaremos sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do PL nº 6.575, de 2019.

Em relação à **constitucionalidade** do projeto, observa-se que a União tem competência comum com Estados, Distrito Federal e Municípios para proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação. Acrescenta-se que, nos termos do art. 24, inciso IX e § 1º, da Constituição Federal (CF), compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre cultura, tocando ao ente central estabelecer normas gerais. Entende-se, ademais, que a matéria veiculada não seja de iniciativa privativa do Presidente da República – art. 61, § 1º, da CF – e não está no rol das competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expresso nos arts. 49, 51 e 52 da CF.

Quanto à espécie normativa a ser utilizada, verifica-se que a opção por um projeto de lei ordinária se revela correta, pois a matéria não está reservada pela CF à lei complementar.

No que diz respeito à **juridicidade**, a proposição também é adequada, pelos seguintes motivos: a edição de lei é a forma adequada para o alcance dos objetivos pretendidos; a matéria nela tratada inova o ordenamento jurídico; possui o atributo da generalidade; revela-se compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio; e se afigura dotada de potencial coercitividade.

Sobre a **técnica legislativa**, entendemos que a redação não demanda reparos, uma vez que atende aos critérios da boa técnica legislativa de que trata a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Com respeito ao **mérito**, entendemos que a proposição é bastante oportuna.

O rodeio surgiu na segunda metade do século XIX, a partir de uma série de concursos e exibições derivadas da equitação, do laço e das habilidades desenvolvidas pelos vaqueiros do norte do México e do oeste dos Estados Unidos.

No Brasil, esta forma de rodeio ficou conhecida como Rodeio Country e sempre envolveu a disputa entre homem e animal. A primeira Festa do Peão de Boiadeiro, com exibição de vaqueiros, foi realizada em 1956, na cidade de Barretos, Estado de São Paulo. Barretos era sede de frigoríficos de abate do gado que vinha pelas estradas de terra de Minas Gerais, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Goiás.

Por outro lado, o Rodeio Crioulo surgiu no Rio Grande do Sul, na década de 1950, nos Campos de Cima da Serra, a partir dos torneios de tiro de laço competitivos. Diferentemente do Rodeio Country – que, por ser considerado um esporte competitivo, sempre visa premiação –, o Rodeio Crioulo é a manifestação das tradições do campo. Seu objetivo principal é permitir o convívio periódico entre os amantes dos costumes tradicionais gaúchos, desejosos de reviver as características que tão bem definem o sistema de vida na querência, assim como as manifestações culturais tradicionalistas gaúchas, como música, dança, gastronomia e jogos.

Oficialmente considerado um dos componentes da cultura sul-rio-grandense, entende-se como Rodeio Crioulo o evento que envolve animais nas atividades de montaria, provas de laço, gineteadas, pealo, chasque, cura de terneiro, provas de rédeas e outras provas típicas da tradição gaúcha nas quais são avaliadas a habilidade do homem e o desempenho do animal.

Nos rodeios também é possível vivenciar diferentes manifestações culturais: a dança, a chula (sapateio característico e exclusivo de peões), a declamação, a trova (criação e improviso de versos cantados), as vestimentas típicas, além da exposição de animais como gado campeiro e cavalos crioulos.

Ressalte-se que, mesmo fora do Rio Grande do Sul, com temperatura e clima tão diferentes dos encontrados no sul do País, os Centros de Tradições Gaúchas (CTGs) preservam os costumes da região. Ao total, há cerca de três mil CTGs registrados no Brasil (40% deles fora do Rio Grande do Sul) e no mundo e quase um milhão de associados mantendo viva a história e tradição do povo gaúcho.

Migrantes gaúchos estão presentes, desde a década de 1970, no norte do País: hoje existem CTGs nos Estados de Roraima, Acre, Amazonas, Rondônia e Pará. No Tocantins, a tradição cultural gaúcha se faz presente no CTG Nova Querência, fundado em 1991 em Palmas.

Por essas razões, somos favoráveis à regulamentação do Rodeio Crioulo como atividade da cultura popular. Entendemos que, com as medidas previstas no PL em análise, estabelecem-se garantias técnicas e procedimentais para que os rodeios e suas atividades se realizem com segurança e respeito aos animais, medidas que devem ser difundidas em todo o território nacional.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.575, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

12

Confere o título de Capital Nacional da Pós-Colheita de Grãos ao Município de Panambi, no Estado do Rio Grande do Sul.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica conferido o título de Capital Nacional da Pós-Colheita de Grãos ao Município de Panambi, no Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de novembro de 2019.

RODRIGO MAIA
Presidente



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5990, DE 2019

(nº 10.671/2018, na Câmara dos Deputados)

Confere o título de Capital Nacional da Pós-Colheita de Grãos ao Município de Panambi, no Estado do Rio Grande do Sul.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1679133&filename=PL-10671-2018



Página da matéria

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 5.990, de 2019 (Projeto de Lei nº 10.671, de 2018, na origem), do Deputado Pompeo de Mattos, que *confere o título de Capital Nacional da Pós-Colheita de Grãos ao Município de Panambi, no Estado do Rio Grande do Sul.*

Relator: Senador **HAMILTON MOURÃO**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 5.990, de 2019 (Projeto de Lei nº 10.671, de 2018, na origem), de autoria do Deputado Pompeo de Mattos, que propõe seja conferido ao Município de Panambi, no Estado do Rio Grande do Sul, o título de Capital Nacional da Pós-Colheita de Grãos.

A proposição consta de dois dispositivos: o art. 1º confere o referido título e o art. 2º dispõe que a futura lei entre em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor da matéria enfatiza a importância do polo industrial de Panambi para o tratamento dos grãos colhidos no País.

Na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 10.671, de 2018, foi aprovado pelas Comissões de Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No Senado Federal, o PL nº 5.990, de 2019, foi distribuído para a apreciação exclusiva da CE. Caso aprovado, será apreciado pelo Plenário.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar acerca de matérias que versem sobre homenagens cívicas.

Tendo em vista o caráter exclusivo da distribuição à CE, cabe igualmente a esta Comissão apreciar os aspectos de constitucionalidade e de juridicidade da proposição.

No que respeita à constitucionalidade, a proposição obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.

Quanto à juridicidade, a matéria não afronta o ordenamento jurídico nacional. No que tange à técnica legislativa, também não há qualquer óbice ao texto do projeto, estando este de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Sendo assim, o projeto de lei em questão atende aos aspectos de natureza constitucional, técnica e jurídica.

Localizado na região noroeste do Rio Grande do Sul, o município de Panambi possui a maior concentração de indústrias fabricantes de equipamentos para recebimento, beneficiamento e armazenagem de grãos do Brasil. São dezenas de empresas dos mais variados portes que fabricam e montam equipamentos para atender às mais distantes regiões agrícolas do Brasil e de outros países da América Latina.

O pioneirismo no processo de mecanização agrícola no País, associado ao alto índice de alfabetização e ao empenho dos empresários em investir sistematicamente em pesquisa, desenvolvimento, fabricação e comercialização de equipamentos para beneficiar e armazenar grãos, transformou Panambi num polo de avançada tecnologia para o setor.

Em decorrência desse arranjo produtivo, o *campus* local do Instituto Federal Farroupilha (IFFar) passou a oferecer curso técnico em que os seus alunos saem formados como Tecnólogos em Pós-Colheita.

De acordo com o autor da matéria, cerca de sessenta por cento dos grãos colhidos no Brasil são tratados na pós-colheita em máquinas produzidas em uma das mais de cem empresas do polo industrial de Panambi.

Por essas razões, a iniciativa ora proposta é, sem dúvida, pertinente, oportuna, justa e meritória.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.990, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

13



SENADO FEDERAL
Gabinete Senadora Teresa Leitão

REQUERIMENTO Nº DE - CE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 20/2023 - CE, sejam considerados outros convidados, em aditamento.

Proponho para a audiência a inclusão dos seguintes convidados:

- a Senhora Viviane Fernandes Faria, CEEPI;
- o Senhor Guilherme de Almeida Prazeres, Associação Nacional para Inclusão das Pessoas Autistas.

Sala da Comissão, de .

Senadora Teresa Leitão
(PT - PE)

14



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do RQS 21/2023 sejam incluídos os seguintes convidados:

- o Senhor JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA FILHO, Presidente do Conselho Federal de Química;
- a Doutora PALOMA PEDIANI, Advogada da Federação Brasileira das Associações de Síndrome de Down - FBASD;
- o Senhor NILTON FERREIRA BRANDÃO, Presidente do PROIFES - Federação de Sindicatos de Professores e Professoras de Instituições Federais de Ensino Superior, Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

JUSTIFICAÇÃO

Faz-se importante a participação dos convidados e da convidada no debate sobre as diretrizes que devem nortear a elaboração do Novo Plano Nacional de Educação (PNE).

Sala da Comissão, de .

**Senador Paulo Paim
(PT - RS)**

15



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Portinho

REQUERIMENTO Nº DE - CE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 21/2023 - CE sejam incluídos os seguintes convidados:

- o Senhor Amabile Pacios, Federação Nacional das Escolas Particulares - Fenep;
- o Senhor Celson Niskier, Presidente do Fórum das Entidades Representativas do Ensino Superior.

JUSTIFICAÇÃO

O REQ 21/2023 da CE tem como objetivo discutir estratégias e diretrizes que devem nortear a elaboração do novo Plano Nacional de Educação (PNE), por meio de ciclo de debates sobre os eixos temáticos.

Visando contribuir com o diálogo acerca do tema apresento requerimento para inclusão de mais dois convidados.

Havendo viabilidade, requeiro que o representante da Federação Nacional das Escolas Particulares seja incluído na terceira audiência e o Presidente do Fórum das Entidades Representativas do Ensino Superior, preferencialmente, na quinta audiência.

Sala da Comissão, 12 de abril de 2023.

**Senador Carlos Portinho
(PL - RJ)**

16

REQUERIMENTO Nº DE - CE

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 32/2023 - CE, com o objetivo de instruir o PL 2256/2019, que “altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases de Educação – LDB), para dispor sobre normas gerais de segurança escolar” sejam incluídos os seguintes convidados:

- o Senhor Mário Hildebrandt, Prefeito de Blumenau/SC;
- o Senhor Pedro Luis de Souza Lopes, Coronel da Polícia Militar do Estado de São Paulo;
- representante (um único representante) da Diretoria de Repressão a Crimes Cibernéticos e Coordenação Geral de Repressão a Crimes contra os Direitos Humanos da Polícia Federal;
- o Senhor André Estêvão Ubaldino Pereira, Procurador de Justiça do Ministério Público de MG;
- o Senhor Cristiano Nabuco de Abreu, Coordenador do Grupo de Dependências Tecnológicas do Instituto de Psiquiatria da Faculdade de Medicina da USP;
- a Senhora Alessandra Borelli Vieira, advogada, professora, sócia na Opice Blum Advogados e Chief Executive Officer na Opoce Blum Academy;
- a Senhora Raquel Gallinati, Delegada e Diretora da Associação dos Delegados de Polícia do Brasil e embaixadora do Instituto Pró Vítima;
- a Senhora Verônica Regina Müller, Presidente da Associação dos Educadores Sociais de Maringá (AESMAR).

Requeremos, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 32/2023 - CE, com o objetivo de instruir o PL 2256/2019, que “altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases de Educação – LDB), para dispor sobre normas gerais de segurança escolar” sejam incluídos os seguintes convidados:

Sala da Comissão, 14 de abril de 2023.

Senador Flávio Arns
(PSB - PR)

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Senadora Teresa Leitão
(PT - PE)

Senador Paulo Paim
(PT - RS)

Senador Esperidião Amin
(PP - SC)

Senador Magno Malta
(PL - ES)

Senadora Damares Alves
(REPUBLICANOS - DF)

Senador Wellington Fagundes
(PL - MT)